

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR UNDB
CURSO DE DIREITO

SIMONE DE AZEVEDO COSTA BRITO

A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING NA REFORMA DO CÓDIGO PENAL

São Luís
2020

SIMONE DE AZEVEDO COSTA BRITO

A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING NA REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário UNDB, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nonnato Masson Mendes Santos.

São Luís
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Brito, Simone de Azevedo Costa

A criminalização do Bullying na reforma do Código Penal. / Simone de Azevedo Costa Brito. __ São Luís, 2020.

57 f.

Orientador: Prof. Nonnato Masson Mendes Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito penal. 2. Criminalização. 3. *Bullying*. I. Título.

CDU 343.2:364.63

A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING NA REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário UNDB, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Nonnato Masson Mendes Santos (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Teodoro Rojas
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

A Deus pelo dom da vida, pela saúde e por tudo que tem permitido que eu viva diante de sua soberania.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Deus por todo zelo e cuidado que tem de mim, e por sempre permitir vencer, mesmo em meio a tantas tribulações. Agradeço aos meus pais em tudo e ao meu querido esposo Marcelo Brito, por todo apoio e por acreditar na minha capacidade, mesmo quando eu me mostrava desanimada. Aos meus filhos, Ítalo Daniel e Thyrza Marcella que sempre tiveram paciência de me dividir com as ocupações diárias dessa longa jornada de estudo.

À minha irmã Francilu por sempre acreditar em mim. Ao meu orientador professor Nonnato Masson Mendes Santos, pela paciência que teve comigo em meio às minhas dificuldades na elaboração deste trabalho.

À toda a minha família, pelo intenso apoio moral e espiritual com que estiveram sempre do meu lado, acreditando na promissora carreira que me proponho a seguir.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.”

(Cesare Beccaria)

RESUMO

Neste trabalho analisar-se-ão os conceitos atribuídos ao *bullying* e algumas das formas em que ele é praticado, tanto no ambiente real e coletivo quanto no ambiente virtual e social, analisando não só o conceito de assédio, mas também alguns dos casos e efeitos atribuídos à sociedade por suas ações, tentando entender e apresentar como o sistema jurídico brasileiro prevê sanções adequadas para o comportamento criminoso dos agressores do *bullying*. A aplicabilidade da criminalização do fenômeno da intimidação como resposta à demanda da sociedade pela proteção de novos bens jurídicos com base na teoria da extensão do direito penal, bem como na análise das funções que a mídia globalizada exerce no ambiente social. Será definido se a criminalização do comportamento de assédio representa uma medida de segurança capaz de reagir contra esta violência, ou se a iniciativa é simplesmente um efeito adicional do direito penal máximo e, portanto, uma agressão ao princípio da intervenção mínima. Este trabalho foi realizado através de uma pesquisa descritiva com revisão da literatura e bibliografia, por meio de livros e de plataformas digitais, como Google Livros, Google SciELO, Google Acadêmico, dentre outras, a fim de mostrar os efeitos das ações e demonstrar que a sociedade tem recentemente procurado possíveis intervenções no campo do direito penal e da justiça criminal.

Palavras-chave: *Bullying*. Criminalização. Direito Penal.

ABSTRACT

This paper will analyze the concepts attributed to bullying and some of the ways in which it is practiced, both in the real and collective environment and in the virtual and social environment, analyzing not only the concept of harassment, but also some of the cases and effects attributed to society by its actions, trying to understand and present how the Brazilian legal system provides adequate sanctions for the criminal behavior of the bullying aggressors. The applicability of criminalizing the phenomenon of bullying as a response to society's demand for the protection of new legal assets based on the theory of the extension of criminal law, as well as the analysis of the functions that the globalized media performs in the social environment, it will be defined whether criminalizing harassment behavior represents a safety measure capable of reacting against this violence, or whether the initiative is simply an additional effect of maximum criminal law and, therefore, an aggression against the principle of minimum intervention. This work was carried out through a descriptive search with literature and bibliography review, through books and digital platforms such as Google Books, Google SciElo, Google Academic, among others, in order to show the effects of the actions and demonstrate that society has recently sought possible interventions in the field of criminal law and criminal justice.

Key words: Bullying. Criminalization. Criminal Law.

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 CONCEITO, ORIGEM E CONSEQUÊNCIAS DO BULLYNG..... | E |
| rror! Bookmark not defined.2 | |
| 2.1 Conceito e origem do bullying | 14 |
| 2.2 Consequências do fenômeno denominado bullying..... | 17 |
| 2.3 O bullying como intimidação vexatória nos tipos penais..... | 21 |
| 3 O BULLYING E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO | 25 |
| 3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente no enfrentamento contra o bullying | 27 |
| 3.1.1 A violência contra crianças e adolescentes no Brasil..... | 27 |
| 3.1.2 A Rede de Proteção dos Direitos da criança e do adolescente vítimas de violência | 29 |
| 3.2 Princípios e fundamentos do ECA..... | 30 |
| 4 A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING..... | 37 |
| 4.1 Bullying e desagregação dos laços sociais..... | 41 |
| 4.2 Criminalização do bullying de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana..... | 43 |
| 4.3 O <i>bullying</i> homofóbico na escola..... | 47 |
| 4.4 O <i>bullying</i> no ambiente de trabalho..... | 51 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 54 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito surge como um conjunto de regras que organizado em forma de um sistema, exerce a função de disciplinar as condutas interpessoais. Ao Direito pertence o poder de aplicar as sanções às condutas ilícitas que vão surgindo nas relações conflituosas de distintas classes sociais. Busca-se por meio dessas regras estabelecidas pelo Direito, a paz social e o bem comum entre os indivíduos dessas comunidades. Portanto, todas as condutas interpessoais que possam ferir valores estabelecidos em uma determinada sociedade deverá ser analisada do ponto de vista desse conjunto de regras estabelecidas pelo Direito. A cerca desses conflitos sociais, surge a prática do fenômeno denominado bullying. Atualmente a prática do bullying tem sido alvo constante de abordagem por estar diariamente presente em ambientes, tais como, a escola e no trabalho. Há uma crescente discussão no âmbito jurídico sobre a possível criminalização da prática do fenômeno mundialmente denominado Bullying.

Tramita pelo Congresso Nacional o projeto de Reforma do Código Penal, onde busca-se mudanças em vários aspectos, dentre essas mudanças, busca-se também incluir entre os tipos penais a prática dessa conduta, ou seja, a prática do bullying. Essa conduta dentro dessas mudanças que ocorrerão nessa reforma será denominada de Intimidação Vexatória.

Tais práticas de intimidações não são brincadeiras, mas casos de violência, muitas vezes disfarçados pelos agressores contra as vítimas. Elas podem ocorrer em salas de aula, corredores, pátios de escola ou mesmo na área ao redor. Se considerarmos o *bullying* à luz do princípio da dignidade humana (um princípio cujo requisito fundamental é a garantia de uma vida digna para a pessoa), veremos que todos tem direito a viver dignamente, tendo suas diferenças respeitadas e conviver em uma sociedade onde seus direitos possam ser vistos de forma a serem preservados.

Esses ataques morais ou mesmo físicos podem causar danos psicológicos a crianças e adolescentes, que poderão levar para suas fases adultas sérias sequelas psicológicas, que poderão também desencadear alguns problemas de ordem social. Este material é, portanto, importante para analisar as formas de *bullying* que têm minado o princípio da dignidade humana, dada a falta de respeito e tolerância às características específicas de cada pessoa em seu ambiente social, e para analisar se esta prática tem causado traumas e dificuldades às vítimas.

O *bullying* é geralmente apresentado como uma forma de violência ou como um fenômeno universal que afeta as escolas em todo o mundo. A produção científica sobre esta questão no país mobilizou a demanda por medidas para prevenir e punir essas agressões. Com

relação a essa punição da prática do bullying, deve-se analisar que tipo de forma de punição será feito, se é criminalizando ou se deverá ser por meio de outras formas que tenham menos força sancionatória.

O debate tem exigido a criação de marcos legais e políticas públicas para promover o respeito ao próximo. A discussão no âmbito jurídico gira em torno de se problematizar a necessidade ou não inclusão da prática do bullying entre os tipos penais, se tal conduta deverá se tornar um novo tipo penal, ou se essa prática poderá ser contida por outros meios que não sejam a força da sancionatória; pois nesse caso, o Direito Penal se apresentaria apenas quando todos os outros meios, que são as políticas públicas, conscientizações nos ambiente escolares e locais de trabalho não fossem suficientes para inibir a prática do bullying.

Acontecimentos recentes relatados após casos de intimidação causaram uma grande agitação no ambiente social, o que inevitavelmente exacerbou a insegurança coletiva diante da intensa cobertura da mídia que fomentou uma alta exposição ao assunto. Esta reação crescente levou à inclusão, já mencionada, de um projeto de lei que caracteriza este comportamento.

A motivação contida neste estudo questiona a tentativa do ordenamento jurídico de analisar se a criminalização de um fenômeno comportamental como o *bullying* através da coerção estatal seria capaz de inibir os danos infligidos à sociedade por meio da prática do bullying. O papel do Direito Penal nesse caso, seria de fato exercer a função de punição.

Isto é principalmente o que constitui a essência do direito penal, pois ele é uma técnica normativa que visa punir condutas ilícitas. Toda discussão girada em torno de uma possível criminalização da prática do bullying visa realmente mostrar se a inclusão desta conduta como um novo tipo penal será suficiente por meio da punição, inibir esse comportamento.

A reflexão acerca do comportamento bullying, seus efeitos e possível criminalização frente ao projeto de Lei nº 236/2012 é de urgente e extrema importância. Essa prática bem presente na atualidade, já se manifestava muito antes, em tempos remotos, talvez não com tanta intensidade comparado ao que se vive hoje. Tal comportamento passou a ser uma prática recorrente, onde o desejo do agente é atingir alguém vulnerável e coagido. Com o objetivo de atrair a atenção para o tema, o presente trabalho apontará algumas informações sobre o perigo desse comportamento e a necessidade de um olhar observador sobre possíveis formas de combater essa prática.

Devido ao crescente número de casos relacionados a esse tipo de comportamento, principalmente nas escolas, notou-se a viabilidade da necessidade de possíveis medidas de controle dessa prática por ser um problema social e de saúde pública. O bullying sendo um problema social e de saúde pública deverá ser tratado no âmbito da saúde e da psicologia, tanto

o agressor quanto o agredido, ou deverá ser tratado no âmbito do Direito Penal? São questões como essas que permeiam o debate que gira em torno da criminalização ou não da prática do *bullying*.

Para discutir este assunto, o estudo aplicou a metodologia descritiva com a análise da literatura, baseada em pesquisas bibliográficas, leitura de livros, artigos científicos qualificados e outros adequados para examinar o assunto do estudo e discutir o assunto.

O trabalho foi estruturado em 5 capítulos, no qual o primeiro trata sobre a introdução. Neste ponto há o segmento das considerações iniciais do material que se propõe analisar, ou seja, na introdução são realizados os pontos gerais da temática que se propõe ao longo de todo o transcurso, que no caso é sobre a criminalização do *bullying*.

O segundo tópico aborda os conceitos, a origem histórica e os fenômenos que especificam o *bullying* e suas consequências tanto ao agressor quanto ao agredido.

No terceiro capítulo, observa-se o *bullying* no ordenamento jurídico, dando-se ênfase à proteção aos adolescentes que sofrem assédio moral por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual se faz observância à Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente vítimas de violência.

No quarto tópico, trata-se da criminalização do *bullying* e as relações de poder, ou seja, a criminalização do *bullying* conforme a desagregação dos fenômenos sociais, e de acordo com a dignidade da pessoa humana. Neste capítulo, dar-se ênfase a alguns tipos de *bullying*, como o homofóbico e o *bullying* no trabalho.

E, por último, o quinto capítulo que trata das considerações finais, o encerramento do trabalho. Neste ponto, faz-se as considerações pertinentes ao que se inferiu na temática, demonstrado a relevância e a importância para a área do direito e para a sociedade.

2 CONCEITO, ORIGEM E CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING

O Direito é uma coletânea ou um conjunto de atos normativos, ou Leis que possuem uma determinada função, que tem como objetivo aplicar a disciplina como forma de punição às condutas ilícitas de indivíduos que se envolvem em conflitos, e que estão inseridos em uma determinada sociedade. O Direito Penal como ramo do Direito Público, busca regular o poder sancionatório do Estado e tem a função de conter as camadas sociais oprimidas, dessa forma o Direito Penal é um instrumento da elite de contenção. Vale ressaltar que essa ação disciplinadora que também podemos chamar de Jus Puniende, que é o direito de punir as condutas ilícitas, pertence somente ao Estado.

Nos ensinamentos de Beccaria, que é considerado como um importante representante do Iluminismo penal, e faz parte da Escola Clássica do Direito Penal; para ele, o Direito é uma ciência presente e importante no conceito histórico social. Sendo assim, um instrumento fundamental na edificação de sociedades que mantiveram um padrão de ordem e moral, pelas quais viveram os indivíduos que estiveram inseridos nessas sociedades. Pois para Beccaria, a moral política, sozinha, não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem. Beccaria, na sua célebre obra *Dos Delitos e Das Penas* declara que, qualquer Lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Ele ainda declara que se deve fazer uma consulta ao coração humano para que se encontre nele os preceitos essenciais do direito de punir. Dessa forma entende-se que deve haver um conjunto harmonioso entre o Direito, nesse caso, a Lei e a moral, ou os valores que estão inseridos no coração do homem (BECCARIA, 2014, p.16).

Como o Direito surge como uma função disciplinadora de condutas ilícitas praticadas por indivíduos inseridos em determinadas sociedades; essa conduta que é vista como ilícita deverá ser de fato positivada como uma norma taxativa, para que o Estado que tem o direito do Jus Puniende, nesse caso, o direito de punir, possa de fato executar sua função disciplinadora como forma de sanção de determinada conduta ilícita. Partindo desse pressuposto, observamos o que fomenta Fernando Capez sobre a punição de determinadas condutas, o art. XI, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil, declara que:

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. O artigo 9º da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), ratificada pelo Brasil em 20-07-1989, por sua vez, consagra o princípio da legalidade e da retroatividade da lei penal: “Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delitos, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se”.

Esta declaração da Convenção Americana dos Direitos Humanos explícita no artigo 9º que versa sobre o Pacto de San José da Costa Rica e que foi ratificada pelo Brasil, encontra-se fundamentada constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, como o Princípio da Legalidade que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais foram erigidos no nível da cláusula pétrea, ou seja, jamais poderão ser mudados ou alterados por meio de Emendas Constitucionais (núcleo constitucional intangível ou imodificável).

O princípio *Nullum crimen, nulla poena sine lege*, foi acolhido no Brasil em Todas as Cartas Constitucionais, desde a Constituição Imperial de 1824 no artigo 179, § 11; também estava inserida na Constituição de 1891, artigo 72, §15; a Constituição de 1934 também trazia em seu texto constitucional este princípio no artigo 113, § 26; na Constituição de 1937, estava positivado no artigo 122; e na Constituição de 1946, artigo 141, § 27; após essa Constituição, se promulga a Constituição de 1967 que também traz no seu artigo 153, § 16; e finalmente também está presente na nossa atual Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXIX “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CAPEZ, 2014, p.12).

Dentre as condutas que podem gerar conflitos em uma sociedade e que coloca em risco um bem jurídico de um indivíduo; surge à prática do bullying, um fenômeno que cresce de forma a ser realmente considerado como uma conduta que necessariamente deverá ser ou não punida.

Passível de ser incluído nos tipos penais de acordo com o projeto de Lei 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro), o Bullying vem sendo analisado como possível conduta ilícita. O presente estudo se desenvolve com base em debates e posicionamentos dentro do âmbito do Direito Penal, tendo como objetivo da pesquisa, a criminalização do bullying dentro da reforma penal.

O que surge como forma de análise desse fenômeno, é se a prática do bullying deverá sofrer a intervenção punitiva do Estado como forma de repreensão dessa conduta, pois ao Estado é conferido o direito de punir, pois essa ação disciplinadora poderá ser um fator determinante na mudança dessas condutas. A criminalização do bullying poderá ou não

Interferir beneficemente como forma de inibição do agressor em relação ao agredido. O bullying apesar de ter adquirido uma maior atenção nesses últimos anos, sempre foi uma realidade presente, principalmente nos ambientes escolares.

A prática do bullying pelo fato de ter tomado uma proporção alarmante e de difícil controle no Brasil, passou-se a ter uma maior atenção pelo poder público e pelas camadas sociais, tornando-se uma questão de saúde pública no meio da sociedade, sobretudo, no meio do público mais jovem.

Essa forma de agressão que tem tomado uma proporção significativa, está presente não só nas escolas, mas em diversos ambientes, tais como: no ambiente de trabalho, nas universidades e até mesmo por meio da internet, em redes sociais, o chamado cyberbullying.

2.1 Conceito e origem do bullying

Para que se possa ter um melhor entendimento sobre o presente estudo que trata sobre a prática do bullying e sua possível criminalização, passaremos a discorrer sobre o significado da palavra em si, pois o entendimento mais coeso sobre o termo trará uma melhor compreensão sobre a abordagem da temática em foco. A cerca dessa definição, e o significado da palavra bullying, percebe-se que ainda é pouco difundida na sociedade e que essa palavra ou termo ainda é pouco conhecido do grande público.

A raiz da palavra vem de origem inglesa e na verdade esse termo chamado bullying ainda é sem tradução no Brasil. O que se pode afirmar é que esse termo passou a ser utilizado para descrever sérios comportamentos que se apresentam de forma violenta no âmbito escolar. E esses tipos de comportamentos podem partir tanto de meninas como de meninos, pois essa modalidade de prática não é típica de um determinado gênero, mas de alguém que tenha pré-disposição para tal comportamento.

Dentre esses comportamentos podemos destacar várias formas em que essa modalidade de conduta possa se manifestar. Dentre elas têm-se as agressões, que podem ser tanto físicas como verbais, tem-se também os assédios e as ações desrespeitosas por meio de exposição da vítima causando-lhe grandes constrangimentos (SILVA, 2010, P.21).

Em conformidade com o que aduz Ana Beatriz Barbosa Silva, se recorrermos ao dicionário, serão encontradas as seguintes traduções para a palavra bullie: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão bullying vai corresponder a um conjunto de ações que serão manifestada de forma violenta, e essa violência se manifesta sob dois aspectos, o aspecto físico e o aspecto psicológico.

A prática do bullying torna-se uma prática habitual, subjugando a vítima a uma espécie de subserviência. Seja por uma questão de momento ou circunstancia ou por uma desigualdade entre o agressor, nesse caso, o bullie, e a vítima, aquele que sofre a agressão. Nota-se que corre certo domínio de poder, ou seja, o agressor que demonstra essa “superioridade” sempre domina os mais frágeis.

Vale ressaltar ainda o fato de que o fenômeno denominado bullying como é chamado, é considerado uma prática já antiga. E apesar de ser antiga, esse tema tão importante só passou a ser visto como algo que realmente precisava ser encarado como objeto de estudo científico no início dos anos 70. Esse reconhecimento da prática do bullying só passou a ser visto como objeto de estudo no país da Suécia, onde começaram a perceber uma onda de violência entre os estudantes; e o ambiente escolar que era visto como um ambiente seguro, agradável e educador, passaram a ser visto como um ambiente suscetível a manifestações de violências (SILVA, 2010, P.111).

A partir das observações dessa realidade de agressões entre os estudantes da Suécia, surgiu um olhar analítico e preocupante, e não demorou muito para que surgisse um grande interesse pelo estudo da causa em todos os países escandinavos. Esse interesse pelo estudo do fenômeno denominado bullying contagiou estudiosos a se inteirarem mais sobre essa prática danosa. Conforme explica Ana Beatriz Barbosa Silva, na Noruega, a prática do bullying tornou-se muito tempo a razão do sofrimento de todos os pais e professores que passaram a lançar mão dos meios de comunicações existentes na época, para manifestar suas angustias e medos pelo o que estava acontecendo nas escolas daquele país.

Uma onda de suicídio começou a acontecer então, no país da Noruega no final do ano de 1982, pois três crianças, na idade entre 10 e 14 anos se suicidaram no norte daquele país; e como resultado das investigações daqueles suicídios, constatou-se que a causa para a atitude tomada pelas crianças foram os maus tratos sofridos pelas crianças provenientes de condutas violentas praticadas por bullies (SILVA, 2010, P.111).

Acerca desse acontecimento comenta a autora que:

Em resposta à grande mobilização nacional diante dos fatos, o Ministério da Educação da Noruega realizou, em 1983, uma campanha em larga escala, visando ao combate efetivo do bullying escolar. Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Beger, Noruega, iniciou nessa época um estudo que reuniu aproximadamente 84 mil estudantes, quase quatrocentos professores e cerca de mil pais de alunos. Todas as séries foram observadas, o que corresponderia, atualmente no Brasil, a representante desde o primeiro ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio. O objetivo principal de Olweus era avaliar as taxas de ocorrência e as formas pelas quais o bullying se apresentava na vida escolar das crianças e dos adolescentes de seu país. (SILVA, 2010, p.111).

Todos os estudos realizados por Dan Olweus, pesquisador norueguês da Universidade de Berger, foram decisivos para a formação de um programa de prevenção contra a prática do fenômeno denominado bullying, onde buscava-se alcançar alguns objetivos, tais como: dar um aumento à conscientização acerca do problema para que fosse desfeito mitos e ideias erradas sobre a prática do bullying; promover também o apoio e a proteção a todas as vítimas de violência ocorridas dentro do ambiente escolar.

Também por meios desses estudos e pesquisas realizado por Olweus, ele mesmo fez questão de destacar que todas as condutas advindas da prática do bullying estavam presentes não só no país da Noruega, mas também estavam presentes em países como Suécia, Finlândia, Inglaterra e até mesmo em países como Estados Unidos, Holanda, Japão, e outros mais. Ressalta-se também que se destacarmos os espectadores dessa violência que assistem a tudo sem nenhuma forma de repreensão ao agressor, veremos que a expressividade de jovens envolvidos nessa forma de conduta, seria alarmantemente assustadora. (SILVA, 2010, P.112)

Quando se olha para o cenário brasileiro, o que se observa é que ainda não existe uma expressiva atenção voltada ao estudo da prática do bullying. Isso faz com que essa conduta tome mais força entre a comunidade escolar, pois é onde mais se observa a manifestação dessa prática. Algumas associações e entidades passaram a dedicar-se a pesquisas voltadas para a temática, dentre elas está a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), essa associação se dedica a estudar, pesquisar e divulgar a prática do fenômeno denominado bullying, desde 2001(SILVA, 2010, P.113)

Sobre esses dados de pesquisa informa Ana Beatriz Silva:

Dos 5.482 alunos participantes, 40,5% (2.217) admitiram ter tido algum tipo de envolvimento direto com a prática do bullying, seja como alvo (vítima), seja como autor (agressor). Houve um pequeno predomínio do sexo masculino (50,5%) sobre o sexo feminino (49,5%) na participação ativa das condutas de bullying. As agressões ocorrem principalmente na própria sala de aula (60,2%), durante o recreio (16,1%) e no portão das escolas (15,9%). Em torno de 50% dos alvos (vítimas) admitem que não relataram o fato aos professores, tampouco aos pais (SILVA, 2010, p.113).

De acordo com a informação revelada na pesquisa, consegue-se perceber que não é o gênero que determina tal conduta, pois vê-se que existe uma porcentagem mínima de diferença entre meninas e meninos como agressores. Por meio desses dados, observa-se também a importância que o Brasil precisa dar ao estudo do fenômeno denominado bullying, pois se vê de forma clara que tal violência está estampada no cenário escolar. As denúncias que chegam até a vara da infância e da Adolescência, observa-se que quase a totalidade dessas denúncias é relativa a agressões ocorridas em escolas públicas, onde a tutela do Estado é direta. Baseado

nessa informação surge uma preocupação, pois muitas escolas particulares tentam mascarar a verdadeira realidade interna dentro de suas dependências por receio de perder seus alunos. A omissão torna-se uma atitude perigosa para todos, pois poderá dificultar e até impossibilitar as ações preventivas que poderiam coibir essa prática tão danosa para aqueles que são vítimas e constantemente sofrem agressões dos mais variados tipos (SILVA, 20010, P.118).

Diante do exposto, surge o questionamento: A melhor forma para conter esse tipo de comportamento seria criminalizar a prática? Porque a criminalização estigmatiza a pessoa que comete a prática do bullying como criminoso. Teria outras formas que não fosse a criminalização, o uso da força sancionatória do Direito Penal como meio de coibir essa prática? Políticas Públicas, campanhas de conscientização seriam também suficientes para inibir tal comportamento agressivo dos bullies?

O que se pode observar é que com o passar dos anos, a prática do bullying tem avançado de forma assustadora dentro do ambiente escolar, e ainda não se chegou a uma forma ou meio de se combater esse mal, pois a realidade do Brasil é que ainda não há uma forte luta por parte da sociedade, do Poder Público e Entidades governamentais e não governamentais que de alguma forma possam dar as mãos contra esse tipo de violência. Acredita-se que a conscientização por meio de audiências públicas, de seminários, palestras voltadas para o estudo do fenômeno denominado bullying, trará certa conscientização da sociedade e do Poder Público.

2.2. Consequências do fenômeno denominado bullying

A prática do bullying pode produzir sérias consequências para as suas vítimas, assim como também pode levar a maioria dessas vítimas a desencadearem comportamentos semelhantes às dos seus agressores. Conforme explica Caio Feijó, psicólogo, especialista em Psicologia Clínica, psicoterapeuta de jovens, adultos e famílias; pessoas tendem a desenvolver reações agressivas por três estímulos conhecidos: 1) a agressão, pessoas agredidas normalmente tendem a agredir; 2) a rejeição, pessoas rejeitadas, também agredem; 3) a superproteção, pessoas que sempre são superprotegidas possuem tendência a desenvolver comportamentos agressivos.

Conforme o entendimento do autor, a maioria das pessoas que venham a sofrer agressões, poderão também passar a agir como agressor, como uma forma de compensação pessoal pela violência sofrida no passado. Alguém que constantemente sofre rejeição, poderá a vir ter certos tipos de comportamento violentos, como forma de imposição de sua personalidade no âmbito social. E indivíduos que recebem superproteção, de algum modo poderão agredir,

principalmente quando forem alvos de críticas quando não souberem se sobressair em certas situações onde precisarão demonstrar sua independência e habilidades; e pelo fato de na infância terem recebido exacerbada proteção dos pais, poderão ter dificuldades em agir sozinhos, sem o auxílio de alguém (FEIJÓ, 2008, p.28).

O bullying é uma prática tão danosa, que se atingir uma criança ou um adolescente, poderá causar marcas profundas e até mesmo irreversíveis. Pode agravar certo tipo de problema já preexistente, assim como também poderá dar início a novos quadros de transtornos de aprendizagem e transtornos psicológicos. Analisando os problemas que a prática do bullying podem trazer para as suas vítimas, observa-se que Para “Thatiane Andrade S. borges, algumas consequências podem ocorrer como resultado desse tipo de violência.

Segundo a autora, essas consequências podem se tornar em sequelas negativas que poderão afetar a vítima para sempre; dentre elas tem-se: Somatização, que é a transformação da dor emocional em dor física; a somatização age de forma que toda dor emocional causada pela exposição, humilhação e vergonha, passe a agir na esfera física, de fato acarretando problemas de saúde na vítima; baixa autoestima, pois o indivíduo que constantemente sofre tais agressões, passa, então, a ter o humor afetado; agressividade repentina, pois pessoas que sofrem agressões na maioria das vezes, tendem a reproduzir a violência como forma de superação do ego.

Observa-se também nesse leque de consequências, a baixa no rendimento escolar, crianças que sofrem bullying comprovadamente passam a regredir em seus estudos; alterações do sono, a mente recebe uma certa descarga de informações negativas produzindo um efeito negativo para o descanso mental; transtornos alimentares, a perda do apetite está inteiramente ligada à vontade de viver e de se auto cuidar; a automutilação, que é o ato de cortar a si mesmo com o intuito de agredir a si mesmo; bulycídio, que é o suicídio incentivado pelo bullying. Todas essas são consequências advindas da prática do fenômeno denominado bullying (BORGES, 2015).

Explica ainda Thatiane Andrade S. borges,

Possíveis consequências negativas surgem na vida adulta-Por meio da dor da rejeição, o rejeitado passa a rejeitar a si mesmo e a dor pode se tornar ainda maior. Tendência a reproduzir na sua rotina os mesmos sentimentos vivenciados na época do abuso psíquico- somatização, transtornos mentais: fobias, depressão, ansiedade, síndrome do pânico, inflamações crônicas e passividade profissional (BORGES, 2015)

Os resultados nocivos do bullying também podem atingir a fase adulta trazendo muitas consequências como bem explicou a autora, dentre as quais destaca-se a rejeição a si mesmo,

aquele que foi vítima das agressões do bullying passa a não aceitar a si mesmo, o que se torna uma consequência cruel.

Surgem então as chamadas doenças emocionais, como, a depressão, a ansiedade e síndrome do pânico. Este ser, então, já na fase adulta passa a refletir todas as consequências vividas durante a fase da infância ou adolescência, onde sofreu todo tipo de agressão por parte do agente.

Acerca disso aduz Caio Feijó,

A agressão é um comportamento aprendido normalmente muito cedo no desenvolvimento de uma criança. Todas as crianças que são expostas a modelos ou exemplos de agressividade, tanto na família quanto na mídia por meio de vídeos e filmes terão comportamentos antissociais alterados. (FEIJÓ, 2008, p.39)

Observa-se então por meio da afirmação do autor, que todos aqueles que são expostos de alguma maneira a diferentes formas de violência, seja ela no âmbito familiar, por meio da mídia, também serão propensos a cometer atos violentos. Partindo desse entendimento, a maioria dos bullies (agressores) de alguma forma foram expostos a violência na fase de infância. Desta forma, pessoas que foram afetadas pela prática do bullying de alguma forma terão suas vidas marcadas por profundas sequelas, que de acordo com a profundidade dessas marcas poderão ou não ser superadas na fase adulta.

Por essa razão, a prática do bullying deverá ser revista a partir de um olhar que vise coibir essa prática danosa, evitando assim consequências nocivas e destruidoras na vida daquele que constantemente tem sofrido ou poderá sofrer ataques cruéis resultantes dessa modalidade de violência.

Ainda fomenta Ana Beatriz Barbosa Silva:

Dentro de um conceito mais amplo, podemos afirmar que todos nós já fomos ou seremos vítimas de bullying em algum dado momento de nossas vidas. Isso ocorre em função da própria natureza humana: somos seres essencialmente sociais, e onde há relações interpessoais sempre haverá disputa por liderança e poder. É claro que existem lideranças que se estabelecem de forma positiva e acabam por trazer benefícios a todos. Esse é o poder exercido pelo e para o bem da humanidade. No entanto, o poder almejado e estabelecido pelos bullies nunca tem propósitos altruístas. Eles visam ao poder sempre em benefício próprio, seja para se divertir ou simplesmente para maltratar outras pessoas que, de maneira covarde, são transformadas em “presas” (SILVA, 2010, p.145).

A reflexão acima só corrobora com a visão que se tem de uma sociedade que se forma de modo egoísta e de falta de empatia com o seu semelhante. Porém acredita-se que essa

sociedade poderá ser transformada por meio de uma conscientização que surge de um modelo educador implantado nas escolas.

A prática do bullying pode se apresentar de distintas formas na maneira de agir do agente, e pode causar vários tipos de consequências ou transtornos na vida daqueles que sofrem a agressão. Conforme descreve Ana Beatriz Barbosa Silva acerca das várias formas de manifestação do bullying, algumas atitudes podem se apresentar de formas diretas ou indiretas de praticar o bullying.

Essas distintas formas desse violento comportamento, só tem a contribuir com a exclusão social da vítima, bem como à sua evasão escolar. Aliás, na maioria dos casos de evasão escolar, a origem está nesse tipo de agressão que coloca a vítima em situação de humilhação vexatória, fazendo assim com que aquele que sofre a agressão venha abandonar a escola e isolar-se cada vez mais (SILVA, 2010, p.22).

O bullying se manifesta através da forma verbal, onde a vítima é insultada, ofendida e xingada. Também recebe apelidos pejorativos e é alvo de piadas ofensivas. Existem também a forma física e material. Na forma física, a vítima é agredida por meio de socos, pontapés, é empurrada, ferida até mesmo com objetos cortantes. Na forma material, a vítima tem os seus pertences roubados e destruídos, também passa a ser alvo de arremessos de seus próprios objetos pessoais.

Além da forma física, verbal e material, ainda há a forma de agressão psicológica e moral, onde a vítima é submetida a constantes irritações, humilhações e são ridicularizados. É excluída, ignorada e passam a fazer pouco caso dela. Como se observa, as formas são as mais cruéis em que uma criança ou adolescente possam ser submetidas.

Infelizmente não para por aí, pois há ainda uma das piores formas de manifestação dessa prática nociva. São os abusos sexuais que também são formas extremas de manifestação do bullying, tais como: abusar, violentar, assediar e insinuar. Essa terrível prática nociva costuma ocorrer entre meninos com meninas e meninos com meninos. E não é difícil que, a vítima indefesa é assediada e estuprada por vários agressores ao mesmo tempo (SILVA, 2010, p. 23).

Há também outra forma de prática chamada de cyberbullying. Com o avanço da tecnologia, esse tipo de comportamento que existia apenas entre interações humanas, passou-se a tomar nova forma de manifestação, que são os ataques virtuais por meio de celulares e computadores, onde as vítimas são expostas por meio de redes sociais através de imagens das vítimas e calúnias, e são disseminadas de uma forma muito rápida por meio desse veículo de informação que é a internet (SILVA, 2010, p.24).

Ressalta-se que a criança e o adolescente são pessoas ainda em desenvolvimento e que ainda não possuem um conjunto de ideias e opiniões formadas de maneira concreta. Sendo assim, uma causa a ser analisada, no que diz respeito a responsabilização pelos atos praticados em decorrência da prática bullying.

2.3 O bullying como intimidação vexatória nos tipos penais

Devido ao aumento e avanço da prática do denominado fenômeno chamado bullying, e surgindo assim, a necessidade do Poder Público e instituições conversarem entre si sobre o impacto que essa modalidade de violência chamado bullying tem causado na sociedade, bem como na vida dos indivíduos que estão inseridos nela; projetos de leis passaram a ser implementados por aqueles que estão investidos de autoridade para tal propositura, ou fazem parte do Poder Legislativo. Tal iniciativa tem como objetivo punir essa prática danosa e causadora de sérias consequências psíquicas e físicas nas vítimas.

Dentre esses projetos, tem-se o projeto de Lei nº 236/2012 (REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), onde a prática do bullying é incluída entre os tipos penais como Intimidação Vexatória. Acredita-se que o “clamor” da sociedade diretamente afetada pela prática do bullying tem chegado pelos corredores do Legislativo, e tem despertado aqueles que deveriam manter-se atentos aos apelos da população. Surge então uma “luz” para aqueles que estão nas “trevas”; pois diante de uma possível inclusão entre os tipos penais da prática do bullying, surgem “raios de esperanças” de que essa prática danosa seja realmente confrontada de forma coercitiva por aqueles que têm a função de dizer o Direito.

Suscitando novamente acerca do Poder do Estado como aquele que detém o Jus Puniendi, ou seja, o direito de punir, como forma de conter atos ilícitos de uma determinada sociedade; deverá de fato entrar em ação quando indivíduos dessa sociedade são oprimidos.

Mesmo diante de provas cabais de que a prática do bullying realmente é prejudicial às vítimas, ainda surgem questionamentos acerca da necessidade ou não de incluir entre os tipos penais como Intimidação Vexatória essa prática danosa.

Talvez pelo fato do fenômeno denominado bullying ter apenas sido pesquisado e estudado no Brasil a pouco tempo e pelo fato de que o entendimento profundo voltado para o assunto ainda não foi esgotado completamente, por ser um instituto do qual os estudiosos devem se aprofundar ao máximo; ainda possa existir questionamentos sobre a inclusão ou não nos tipos penais. E ressalta-se ainda que não seja conclusiva que o melhor modo de punir sua ocorrência, seja a criminalização.

Sobre isso afirma ainda Waldir Neto,

Que embora seja de conhecimento geral que o bullying seja uma forma de agressão e que, por isso, mereça a devida atenção, não se deve ter por base apenas os preconceitos trazidos por juízos de valor. Resta óbvio o caráter de necessidade, e não apenas utilidade, de aprofundar a pesquisa acerca da matéria, por se tratar de uma proposta de modificação no campo jurídico mais incisivo à manutenção da paz social. A polêmica incutida nos dias atuais, trazida pela consciência da necessidade de responsabilização criminal do agressor neste tipo de conduta, deve ser dissecada antes de ser dado o tratamento jurídico adequado (NETO,2013).

A proposta do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que trata da reforma do Código Penal, traz em sua redação a inclusão da prática do bullying como Intimidação Vexatória.

Art.148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial. (Projeto de Lei do Senado 236/2012).

O Projeto de Lei nº 236/2012 passou a ser chamado de “Novo Código Penal”, pois esse Projeto de Lei tem como objetivo a reforma do Código Penal Brasileiro. O Código Penal Brasileiro existe desde 1940, e não é de muito tempo que vem surgindo “clamores” para uma mudança no conteúdo material da norma, e isso em vários aspectos.

Dentre as mudanças que são pontuadas no projeto de lei, está a inclusão da prática do bullying entre os tipos penais. No projeto da reforma do Código Penal, busca-se incluir no Capítulo VI: Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I: Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, o tipo penal referente à Intimidação Vexatória, que nesse caso, seria a criminalização da prática do bullying. É evidente que essa reforma tem uma proposta ampla e que propõe algumas modificações bastantes polêmicas (NETO, 2013).

O bullying é uma situação de agressão física e psicológica, também chamada de agressão verbal ou moral, e como já mencionada neste trabalho, pode causar uma série de consequências aos envolvidos. E quando ocorrido com alunos, ocorrem à queda no rendimento escolar. Baseado nessa realidade de consequências desastrosas, surge uma necessidade de uma possível ação disciplinadora para esse tipo de conduta.

Explica ainda sobre o tema Waldir Neto,

A Intimidação Vexatória, como é denominada no texto do Projeto de Lei, já existem condutas que são previstas no atual Código Penal que está em pleno vigor; tais como: intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir e segregar a criança ou o adolescente; tais condutas deverão ser intencionais e de forma reiterada, ou seja, o agressor deverá ter realmente a intenção, o desejo de cometer a agressão, e essas condutas também deverão ser repetidas várias vezes. Como a possível inclusão da prática do bullying entre os tipos penais, ainda é questionável e

passa por um processo de análise de sua necessidade ou não de criminalização, faz-se necessário definir o alcance do termo intimidação vexatório sinônimo de bullying, para que seja possível a análise de necessidade ou não de criminalização dessa prática (NETO,2013).

Todas essas condutas que causam constrangimento, ameaças, que podem coagir ou trazer sofrimento emocional e físico para o indivíduo serão tipificadas dentro da reforma do Código Penal como Intimidação Vexatória.

Conforme explica Ana Beatriz Barbosa Silva, bullying é uma espécie de comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. E dentre esses comportamentos pode-se destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas. A autora também ressalta que as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes, geralmente, não apresentam motivações específicas ou justificáveis (SILVA, 2010, p.31).

Ao analisar essas diferentes formas de manifestação dessa modalidade de violência, e as terríveis consequências que podem acarretar sobre o indivíduo agredido, torna-se necessário uma conscientização das autoridades competentes, visando um meio ou uma forma de punir essa prática. Por essa razão o Projeto de Lei nº 236/2012, visa incluir entre os tipos penais essa prática como Intimidação Vexatória, art 148 que traz em sua redação condutas que seriam consideradas ilícitas.

As condutas que estão presentes e previstas dentro do artigo 148 que será incluído entre os tipos penais de acordo com o projeto de lei nº 326/2012 são: intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir e segregar a criança ou o adolescente. Porém todas essas práticas que estão previstas neste artigo deverão ser intencional reiteradas, ou seja, deve haver vontade de praticar o ato violento e humilhante contra a vítima por parte do agente agressor. Também a prática do bullying deverá ser repetitiva para configurar o tipo penal (NETO, 2013).

A existência do que já podemos denominar de intimidação vexatória de acordo com o projeto de lei nº 236/2012, é mais frequente entre nossos jovens que estão em plena idade escolar do que se imagina, porém, essa prática hoje, não está mais presente somente no ambiente escolar, mas se espalha com uma raiz em vários lugares onde possa haver relações de interação humana.

Observa-se que durante muito tempo essa prática foi vista como algo normal, porém, devido às informações que a sociedade tem recebido dos males causados por essa prática do bullying, tem surgido grandes interesses pela resolução desses conflitos.

Sobre isso explica Luíza Nagib,

Alguns estudos mostram que adultos com determinados tipos de problemas mentais ou de comportamento foram vítimas de bullying na infância ou na adolescência. O mero fato de esse tipo de violência ter constado da nova proposta de reforma penal suscitou o aprofundamento dos debates sobre o tema, o que já vem apresentando bons resultados em determinadas escolas (NAGIB, 2012)

Por fim, o que se pode observa é que existe uma luta social entre aqueles que estudam a psicologia e o posicionamento sustentado pelos defensores da criminalização da prática do bullying presente no Projeto de Reforma do Código Penal. De um lado existe uma defesa de que os limites da prática do bullying não devem atravessar os limites da escola e da administração escolar, por defenderem que existem meios de coibir essa pratica. Do outro lado a defesa de quem observa que muitas vezes, nem a escola e os pais ou responsáveis conseguem lidar de forma adequada com esse tipo de modalidade de violência (NETO, 2013).

Portanto, diante do exposto, a inclusão da pratica do bullying entre os tipos penais, nessa perspectiva de reforma do Código Penal, como Intimidação Vexatória, não será suficiente para inibir a prática, uma vez que a criança e o adolescente são ainda, seres em desenvolvimento na formação de suas personalidades. Em se tratando disso, o capítulo seguinte trará abordagens sobre a forma em que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) trata sobre a proteção integral da criança e o adolescente.

3 O BULLYING E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Sobre a criminalização de certa conduta, deve-se entender que a análise dessa criminalização deve partir de diversos aspectos, tais como o surgimento de meios que venham permitir a prática de determinado ato, até o resultado dessas práticas. Porém, nem toda conduta que venha ser capaz de gerar um dano a outrem, deverá receber tratamento criminal. Portanto, a criminalização de certa conduta deverá submeter-se a diversos fatores. Se há incertezas da necessidade se sua criminalização então, não deverá ser proclamada (NETO, 2013).

No Brasil, foi sancionada a Lei 13.185 /2015, que trata sobre o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). A Lei traz em seu texto formas de combate à prática do bullying, e em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define a prática do bullying como ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorra sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A Lei 13.185/2015 no seu artigo 2º também caracteriza a prática do bullying quando há ato de violência física ou psicológica em situações de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado e pilhérias.

O texto recebeu contribuições da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Criança e ao Adolescente (Abrapia), responsável por pesquisas e estudos sobre o assunto e trabalha para ajudar instituições de ensino a prevenir ou mesmo prevenir todos os tipos de violência estudantil. Esta legislação não trata o comportamento como crime e, portanto, não trata de tais sanções em seu texto.

De acordo com Fante (2013):

[...] o bullying começa frequentemente pela recusa de aceitação de uma diferença, seja ela qual for, mas sempre notória e abrangente, envolvendo religião, raça, estatura física, peso, cor dos cabelos, deficiências visuais, auditivas e vocais; ou é uma diferença de ordem psicológica, social, sexual e física; ou está relacionada a aspectos como força, coragem e habilidades desportivas e intelectuais (FANTE, 2013. p. 56).

Alguns incidentes de assédio tiveram consequências preocupantes, que podem ter consequências irreparáveis para as vítimas, as quais devem ser resolvidas evitando situações ainda mais graves. A agressão é motivada por vários fatores. É apoiado por consequências

externas, recompensas materiais, recompensas sociais e status. Também fica melhor se as pessoas aliviarem o tratamento primitivo com recursos defensivos. A conduta da agressão é influenciada pelas recompensas ou punições observadas, reforçadores substitutos.

Uma das melhores maneiras de reduzir a agressão é aumentar outras respostas que tenham valor funcional. Quando aprendem a resolver verbalmente esse tipo de conflito, o comportamento agressivo diminui. Outra maneira de mudar o comportamento agressivo é inventar modelos que apresentem respostas socialmente aceitas. As consequências do bullying para as vítimas são muitas, incluindo o impacto no desempenho acadêmico, uma vez que ocorrem dificuldades de aprendizagem nas pessoas que sofrem abusos (KRISTENSEN, 2014)

Dadas todas as consequências, é claro que a sociedade deve combater o bullying. Embora tímidos, alguns passos foram dados para conter esses atos repreensíveis. Alguns estados têm leis nacionais contra o assédio e essas práticas certamente já são amparadas pelas regras atuais do sistema legal, como crimes de honra, agressões, assassinatos, maus-tratos, etc.

Comportamentos desse tipo são contrários ao princípio da dignidade humana e criam distinções que o sistema não permite. Veja se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (AUTOR).

É claro que a intimidação deve ser efetivamente reprimida, uma vez que é um ato que não respeita os bens jurídicos já protegidos pelo Estado. O estupro e a humilhação causam danos de ordem moral, psicológica e, por vezes, física, podendo também levar ao fim trágico do agressor ou da vítima. No caso de suicídio do interessado, foi utilizado o termo bullying.

Mesmo que a causa do bullying seja menor, a responsabilidade de crianças e adolescentes é totalmente possível nos termos do ECA (Lei 8.069 / 90), já que a CF / 1988 em seu artigo 228 estabelece que menores de 18 anos estão sujeitos a leis especiais como penalmente incapaz. Esse tipo de comportamento contradiz o princípio da dignidade humana e cria distinções que o sistema não permite.

A adoção de estratégias e formas para combater certas condutas de intimidação sistemática nas escolas, torna-se bastantes eficazes no combate ao bullying, reforçando assim a

importância do respeito entre as pessoas. O mesmo acontece com a principal responsabilidade familiar dos envolvidos na educação, a promoção dos valores éticos e morais que orientam o indivíduo dos filhos a respeitar o ser humano.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente no enfrentamento contra o bullying

3.1.1 A violência contra crianças e adolescentes no Brasil

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, garante o direito à vida como um direito fundamental e, em seu artigo 227, assegura esse direito como prioridade para crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo devendo se punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual. Entretanto, atualmente são muito grandes os desafios da proteção integral de crianças e adolescentes.

O fenômeno dos maus tratos contra crianças e adolescentes, incluindo bullying, tem se revelado um grave problema no Brasil, atingindo principalmente as famílias. Isso ocorre sobretudo porque segundo Minayo e Assis (1993, p.28)

[...] existe uma violência estrutural, que se apoia socioeconômica e politicamente nas desigualdades, apropriações e expropriações das classes e grupos sociais, uma violência cultural que se expressa a partes da violência estrutural, mas a transcende e se manifesta nas relações de dominações raciais, étnicas, dos grupos etários e familiares, uma violência da delinquência que se manifesta naquilo que a sociedade considera crime e que tem que ser articulada para ser entendida, à violência de resistência que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros de alguma forma.

Sendo assim, é certo afirmar que a violência em que a criança e o adolescente estão submetidas é a estrutural, pois é nesse contexto de violência que muitas vezes a família está inserida. Essa forma de violência é comprovada na maioria dos casos ocorridos, através das lesões diagnosticadas pelos médicos que constatam a origem dela.

A pesquisa de indicadores sociais revela uma realidade não agradável, pois diz que o Brasil é um país profundamente desigual e a desigualdade gritante se dá em todos os níveis, onde um grande número de crianças e jovens vivem em situação de vida precária: precárias condições de habitação; situação educacional deficiente e muitas vezes trabalhando para ajudar a renda familiar com salários ínfimos.

Nesse contexto, a violência que mais se expressa é a doméstica, ocorrida dentro dos lares e que pode ser permanente, pois é uma violência privada que acoberta e esconde as ações

criminosas. Isto porque a vítima teme em denunciar o infrator que tem como cúmplices os outros adultos que assistem e nada fazem.

Nesse cenário, é fato afirmar que, os principais tipos de maus-tratos contra criança e adolescente que mais se destacam, segundo Motti e Santos (2008), são: “violência física, violência sexual, violência psicológica e a negligência”. Observando que a violência física configura-se como o uso da força física daqueles que representam a autoridade no meio familiar em que disciplina a criança ou o adolescente com espancamentos, surras, torturas e outros, o que pode levar as vítimas a ter hematomas e sequelas.

Esses problemas são denominados pela medicina como “síndrome da criança espancada”. Através de exames o diagnóstico é detectado. De acordo com Guerra (1985, p. 121) médicos americanos analisaram que:

A incidência maior dessa síndrome nas crianças com menos de 3 anos, a sua gravidade, o aparecimento de sequelas pós-hematomas, num total de 749 casos. Além de definirem os elementos clínicos e radiológicos que conduzem ao diagnóstico, insistem na discordância entre as informações ministradas pelos pais e os achados clínicos.

Como se vê, esses problemas ocorrem, sobretudo, em crianças pequenas, pois estas ainda estão muito frágeis e por isso as lesões soa mais graves. Esses casos na maioria das vezes ficam na omissão, pois os pais ou responsáveis não relatam claramente ou adequadamente a ocorrência do fato.

Buscando deter abusos surge então a Lei Menino Bernardo, Lei nº 13.010/2014; que refere-se à lei brasileira que visa proibir o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes na educação de crianças e adolescentes. O nome foi adotado pelos deputados quando ainda da tramitação do então projeto de lei 7672/2010, da Presidência da República brasileira, proposto ao Congresso Nacional Brasileiro. Já a imprensa brasileira apelidou a lei de Lei da Palmada. A lei Menino Bernardo insere no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 18 A e 18 B;

18 A- A criança e o adolescente tem o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Segundo Silva (2010), a lei gerou polêmica e muitas discussões desde que foi proposta, em 2003. Esta lei foi aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2014 e foi aprovada no Senado no dia 4 de junho de 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê de forma clara medidas protetivas e socioeducativas a jovens que venham cometer algum tipo de ato infracional.(SILVA, 2010, P,168)

Como se vê, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 prevê proteção integral à criança e ao Adolescente, pondo a salvo direitos que lhes são devidos. Estabelece também forma de combate à violência presente na sociedade, nas famílias e também nas escolas.

3.1.2 A Rede de Proteção dos Direitos da criança e do adolescente vítimas de violência

A Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, foi criada em 13 de julho de 1990. A norma que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente é bastante famosa no mundo inteiro, pela amplitude de seus preceitos e pela forma como protege nossas crianças.

Há 29 anos o ECA está em vigor, mas ainda representa um grande desafio para o Brasil. Segundo Parcella (2016) “Sua dimensão é vista na complexidade da sua implementação na sociedade, principalmente na escola, como ambiente disseminador receptor de práticas que colaboram na construção da cidadania”.

Para solucionar esses problemas, no Brasil, já algumas décadas, vem sendo desenvolvido ações de enfrentamento contra os vários tipos de violência contra crianças e adolescentes dando a estes proteção e segurança por meio de leis constitucionais e estatutárias que asseguram os seus direitos. Com isso esses sujeitos são amparados legalmente o que dificulta a ação de pessoas adultas que se aproveitam de sua fragilidade e inocência para causar-lhes mal.

As ações que mais contribuem para isso vêm do ECA, desenvolvido e efetivado pela Rede de Proteção Social a esses sujeitos. Nesse conjunto, estão inseridas leis que tem como objetivo maior proteger a criança e adolescentes de moléstias e situações que os levem a danos físicos e psicológicos impedindo-os de uma vida tranquila e saudável que têm direito. Se não for assim, de acordo com Melo (1991) “toda uma nova geração de crianças e adolescentes estará condenada à marginalização como danos pessoais irreversíveis”. O Estatuto da Criança e do Adolescente contribuiu também para incentivar crianças e adolescentes a atuar no

desenvolvimento do fazer de sua história. Ainda pequenos já se faz necessário fazer com que eles conheçam seus direitos, sendo orientados a respeito de sua vida, da liberdade e da dignidade humana e também dos deveres que devem cumprir quando necessário (MELO, 1991)

As razões que asseguram o cumprimento dos direitos que podem proporcionar à criança e ao adolescente uma vida digna e respeitada partem da atuação do Conselho Tutelar e de defesa, do fortalecimento e aprimoramento do Juizado da Infância, Promotorias e Ouvidorias Públicas. Nesse contexto, se inserem também as organizações governamentais e não governamentais, as ONGS. Toda essa conjuntura de entidades, buscam fazer acontecer a lei e compreender os problemas e carências desses menores.

A importância do ECA deve ser reconhecida por todos e levada ao conhecimento dos alunos nas escolas através dos livros e dos educadores. A Lei 11.525, sancionada em 25 de setembro de 2007, determinada a inclusão de temas pertinentes ao ECA de forma interdisciplinar em escolas públicas e privadas. Mas, mesmo assim, as práticas ocorrem lentamente e percebe-se que mesmo depois de mais de vinte anos, o ECA ainda é visto com desconfiança e desconhecimento.

Observa-se nesse sentido que a escola não se dispõe a utilizar métodos que possam divulgar assuntos sobre os direitos infanto-juvenis. Por isso, os profissionais da educação necessitam de incentivo e apoio mobilizando-se com outros profissionais em prol da construção de novas histórias transformando em realidade aquilo que está escrito no papel. É preciso também sabedoria, método e planejamento.

É importante que seja feita a leitura completa do conteúdo do ECA, para que haja conhecimento dos fatos. Observar com atenção os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes, fazendo uma análise cuidadosa e responsável. É preciso um enfrentamento da causa para afastar preconceitos e visões negativas objetivando contribuir para que o outro usufrua da liberdade dignidade como ser humano.

3.2. Princípios e fundamentos do ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido sob a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990), é uma criação que foi se edificando com o passar dos anos e sendo elaborada sob a influência de processos internacionais. Merece destaque nesse contexto a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente composta de 54 artigos e aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) na Resolução nº 44/25 e tornando-se válida no Brasil em 1990.

Sabe-se que mudanças de concepções e práticas que se instalaram a séculos não é fácil ocorrer. Requer para isso, persistência e busca de conhecimentos. A escola além de ser vista como um âmbito propício para a construção de valores capazes de desconstruir distorções no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes através de informações e práticas educativas, também atua como um espaço que contribui para que situações nesse sentido sejam visualizadas. Nesse trabalho, estão em foco, o trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, violência e drogas, maus tratos e outros são inseridos nas práticas educativas escolares.

Nesse contexto, a Convenção dos Direitos da Criança têm destaque a proteção e o cuidado como direitos, atribuído aos pais a responsabilidade na prática desses aspectos, onde a família é reafirmada como “unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças”, além de que a criança, de acordo com a Convenção dos Direitos da Criança, “deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade”.

Assim esse fato foi marcante para a construção do ECA, pois influenciou para que os ideais de defesa dos direitos das crianças e jovens brasileiros fossem legalizados, tornando esses seres sujeitos de direitos. Antes de sua elaboração, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já havia instalado a Doutrina de Proteção Integral à classe infanto-juvenil afirmando em seu artigo 227:

Art.227. É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado estabelecendo as leis e procedimentos de proteção integral a esses sujeitos. A partir das crianças e adolescentes passaram a ser vistas como pessoas de direitos que estão em desenvolvimento.

Nesse sentido, a criança e o adolescente usufruem dos mesmos direitos que os demais, resguardados pelas leis, em que são reconhecidos e considerados como sujeitos em desenvolvimento que merecem cuidados, proteção, amor e respeito.

O ECA enfatiza também a responsabilidade das entidades básicas em que devem estar permanentemente envolvidos no cumprimento dos direitos desses seres. Nesse contexto a

família, a comunidade a sociedade e o Estado estão arrolados, de maneira que não devem ficar omissos nessa missão construtiva. Em seu artigo 4º o ECA destaca que:

Art.4º - é dever da família, da comunidade da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além desses critérios, vale destacar neste contexto a proteção quanto a negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão utilizados em sua maioria como punição e castigo contra crianças e adolescentes.

Em seu artigo 5º o ECA determina que:

Art. 5º - nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Merecem destaque os direitos à vida e à saúde; a liberdade, ao respeito e à dignidade. Em relação aos dois primeiros aspectos o ECA afirma que:

Art. 7º - a criança e o adolescente têm direito a proteção a vida e a saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Quanto à liberdade, ao respeito e à dignidade, estes são destacados no Artigo 15º que diz “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis e sociais garantidos na constituição e na lei”.

Ainda no artigo 16º é destacada a liberdade que a criança e o adolescente devem usufruir. Neste são apontados os aspectos e situações em que eles devem ser livres:

Art. 16 – o direito à liberdade compreende
O direito de ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais; Opinião e expressão, crença e culto religioso; Brincar, praticar esportes, divertir-se; Participar da vida familiar e comunitária sem discriminação; Participar da vida política na forma da lei;
Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Esses direitos acima destacados são considerados fundamentais na vida da criança e do adolescente para que estes possam ter assegurada uma vivência tranquila, saudável e digna como seres humanos em igualdade com os demais. Dessa forma, entende-se que:

[...] a efetividade dos direitos da criança e do adolescente é meta e desafio do ECA exigindo a imprescindível intersectorialidade nas políticas públicas e ações governamentais, bem como a interface, no seu cotidiano, entre ações desenvolvidas pelos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos e pelos demais atores sociais da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, tarefa complexa de todo sistema de garantia de direitos (SILVA, Carlúcia Maria. Perspectivas em Políticas Públicas/Belo Horizonte/Vol. III/Nº 6/P. 141-157/Jul/Dez 2010.

Com a implementação e eficácia do ECA, será possível fortalecer a democracia em nosso país e garantir os direitos das crianças e dos jovens para que possamos ter uma sociedade justa e igualitária.

O Estatuto da Infância e da Juventude, alicerçado na proteção das crianças e dos jovens, abre caminho para que aqueles que ainda são jovens possam merecer uma nova prova perto de quem faz parte da convivência. Isso inclui o estado, a sociedade e a família, bem como os responsáveis.

O ECA exige que medidas de proteção sejam utilizadas para esse público-alvo caso seus direitos não sejam respeitados pelas organizações que os apoiam e também pela própria criança ou adolescente, se assim proceder. Ilegal.

O ECA também confere poderes aos organismos de acolhimento que “excepcionalmente e com urgência devem acolher crianças e jovens sem prévia decisão da autoridade competente, informando o juiz das crianças e jovens no prazo de 24 horas. Vale a pena a responsabilidade.” (ECA, art. 93).

A política de serviço requer, portanto, o envolvimento de alguns órgãos competentes e autoridades autorizadas a desempenhar determinadas funções neste processo. Eles são igualmente responsáveis pela luta e resolução dos problemas identificados.

Neste contexto, a rede de segurança social é caracterizada por:

[...] uma articulação de pessoas organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. “[...] é uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas compartilhadas, na forma de uma “teia social”, uma malha de múltiplos fios e conexões. É importante, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes (LÍDIA, 2002).

Existe assim, uma correlação e uma corresponsabilidade entre atores e que fazem parte desse grupo em defesa e proteção da criança e do adolescente. Nessa conjuntura todos devem estar engajados em um mesmo pensamento inovador e dinâmico. Segundo a Cartilha

construindo Redes de Atenção (2005) “Construir uma Rede de Proteção Social não constitui tarefa simples, pois envolve muita participação, assunção de responsabilidades, divisão de tarefas e, especialmente, mudanças de mentalidade [...]”. Nessa atividade, o desenvolvimento das ações exige perseveranças e força de vontade para que o processo caminhe.

Ainda segundo a Cartilha Construindo Rede de Atenção (2005):

Muitas vezes, nem todas as instituições têm condições ou estão sensibilizadas para participar da Rede. O jeito é começar com quem pode e está a fim e depois ir envolvendo outras instituições e outros grupos. Pode também ser uma boa opção priorizar um município ou uma região para mostrar o impacto de um trabalho em Rede.

Embora ocorra obstáculos, a Rede de Proteção Social, faz o seu dever em defesa da criança e do adolescente. É fundamental que essa prática seja acionada pela sociedade uma vez que lhe é imposta desde décadas anteriores a missão de proteger e zelar desses sujeitos. Além disso, os dias de hoje está repleto de ocorrências de maus-tratos e violência contra a criança e o adolescente no mundo e no Brasil, o que requer uma série de ações que combatem ou reduzam essa criminalidade.

Segundo Safiotti (1995), “os fatores responsáveis pela sua ocorrência são múltiplos e se constituem em um nó de difícil resolução”. Em razão disso, todos os atores do processo em defesa da criança e do adolescente; brasileiros devem estar compromissados em desfazer esse “nó” e enfrentar os fatores que os constroem de frente, a fim de derrubá-los. Para isso, deve haver perseveranças e determinação e acima de tudo amor por pessoas que são frágeis, inexperientes e seres humanos como todos nós que merecem respeito e proteção para viverem felizes.

Assim, para a construção dessa vivência o ECA se debruça e requer que as autoridades, grupos e instituições atuem efetivamente e concretamente suas determinações em prol da criança e do adolescente. Dessa forma, a política de atendimento requer o envolvimento de alguns órgãos e autoridades competentes que possuem credenciais para desenvolverem determinadas funções nesse processo. Eles possuem responsabilidades iguais no combate e solução dos problemas detectados.

Essas considerações mostram que o trabalho desenvolvido por uma rede de proteção integral faz articulações com vários tipos de políticas, interagindo com as partes envolvidas nas atividades com crianças e adolescentes e suas famílias a exemplo de instituição de ensino, áreas de saúde etc.

Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê de forma integral proteção à criança e ao adolescente, promovendo assim meios em que os direitos dos mesmos sejam assegurados. Combate também todas as formas de violências das quais o público infanto-juvenil muitas vezes são expostos, até mesmo as formas de violências decorrente da prática do bullying praticados por meio de condutas violentas. No capítulo que segue, se discorrerá sobre a criminalização do bullying.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING

Há uma decomposição dos paradigmas derivados dos riscos que, ao contrário da situação observada anteriormente, tornaram-se uma ameaça à comunidade. As “paredes” erguidas anteriormente que permitiam quantificar os danos causados e sua “área de efeito” não existem mais. O risco é generalizado. Dessa compreensão surge um novo perigo para a sociedade de risco, o fenômeno da intimidação. Interpretada como uma forma de violência, a consciência adquirida por meio desse risco é uma análise relevante do que se compreende por bullying.

Prova, com base nos princípios, é a incerteza criada pelo terrorismo, surtos biológicos recentes (como a pandemia causada pelo vírus H1N1), assim como a pandemia do COVID-19, ou o medo de danos iminentes que poderiam ter um impacto, qualquer que seja a classe social, raça, gênero, etc.: A doutrina BECK desempenha um papel importante na superação do entendimento de que sofrimento e miséria eram apenas um para o outro, pois havia paredes e limites reais e simbólicos que poderiam ser ocultados. (LOPES JR., 2006, p. 51).

Vários fenômenos marcaram o surgimento de um novo modelo social. Conceitos, práticas, tecnologias e economia mostram, entre outras coisas, um novo quadro sociocultural. Isso se reflete logicamente no direito e em particular no direito penal, considerando que esta nova realidade representa uma sociedade vulnerável com as características já mencionadas. Devido a um mundo globalizado, os fatores de risco são semelhantes de uma cultura para outra, levando em consideração a redução de suas diferenças devido ao enfraquecimento da identidade das pessoas (SOARES, 2009, p. 55).

Portanto, a violência física e / ou psicológica que ocorre repetidamente sem justificativa e com a intenção de intimidar a vítima é considerada assédio que causa sentimentos de terror, medo, dor e sofrimento. Essa violência pode se manifestar de muitas maneiras, mas geralmente os perpetradores (um termo estrangeiro usado para um criador de casos agressivo e intimidador) manifestam seus ataques por meio de abuso de poder, intimidação e arrogância para manter a autoridade antes de seus companheiros e seu domínio sobre a vítima (SILVA, 2009, p. 21).

Uma vez que se trata de violência baseada no desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima recorrente, é necessário um ambiente propício à disseminação do assédio. Por esse motivo, os tipos de transtornos geralmente são definidos pelo local onde ocorrem, assumindo características diferentes para cada tipo.

Nem é preciso dizer que esses elementos existem em um universo de personalidades diferentes, o que, em menor medida, restaura os elementos constituintes de uma sociedade,

como hierarquia, posição social, relações de poder. Essa dimensão organizada, na qual os membros de um determinado grupo estão conectados, é definida pelo termo micro-socialidade.

Depois de compreendido os conceitos relativos ao fenômeno do assédio e suas implicações sociais, é possível desenvolver o objeto do interrogatório diretamente na pesquisa. É certo que o fenômeno denominado bullying começou a ser pesquisado, exatamente a pouco mais de uma década, por essa razão, o entendimento pleno sobre o assunto ainda não foi plenamente esgotado. E vale ressaltar que, não é certeza que a criminalização da prática será eficaz para inibir tal conduta (NETO,2013).

Em todo caso, é marcante a situação de incerteza assumida pela sociedade atual, mesmo nas manifestações que se multiplicam no serviço telemático, em relação a uma alegada impunidade direta diante das repercussões de uma sociedade em risco. No referido elemento pós-textual, pode-se dizer que as soluções previamente estabelecidas pela legislação para lidar com o fenômeno do assédio na esfera social não foram suficientes, principalmente até o surgimento de um "mal-estar geral" em todo o território nacional.

Agora está claro que “a violência se tornou uma mercadoria que todos os nossos veículos de informação hospedam sem abrir as tampas”. O exagero da relevância da violência no contexto do bullying sugere que “a mídia e principalmente a televisão são elementos fundamentais para o exercício do poder hoje” em todas as sociedades (SILVA) e in ZAFFARONI apud RODRIGUES, 2011, p. 48).

Daí a preocupação de Eric Debarbieux, que fala sobre a violência na escola - aplicável à violência nas prisões - e afirma ser o tema suspeito do ponto de vista sociopolítico ao olhar para esta pesquisa sobre violência na escola. “Repressiva e para justificar a criminalização da pobreza por meio da criação de “escolares especializados” que ajudam a mascarar as realidades sociais na origem dessa violência e contribuem para o exagero” (DEBARBIEUX apud RODRIGUES, 2011, p. 48).

Ressalta-se, portanto, que se define um conceito importante do fenômeno do assédio, tal violência é um elemento superestimado pelas instituições já analisadas neste estudo e pertenceria ao referido "mercado da violência". Os resultados da pesquisa sobre o sistema escolar permitem atribuir ao novo sistema global de controle social pela socialização institucional a mesma função de seleção e marginalização que no passado aqueles que o praticavam sem idealizá-lo atribuíam ao sistema penal (BARATTA 2002, p. 171).

Em uma disposição sobre violência nas escolas, o fator determinante nos estudos derivados do bullying é entendido da seguinte forma: se o fator “violência” é relevante para o bullying, também é um catalisador para sancionar uma categoria adicional de exclusão, o

“contêiner” judicial no qual os dejetos humanos da empresa são descarregados” (WACQUANT apud RODRIGUES, 2011, p. 50).

Isso levanta a questão de como a criminalização de comportamentos de bullying pode realmente beneficiar a comunidade social, dado o alto risco de que comportamentos de bullying possam levar mais criminosos a entrar no sistema prisional. Ao mesmo tempo, o descrédito da sociedade no sistema judiciário parece ser outro elemento importante vinculado à ampliação do direito penal, o que explica a insistência em criminalizar comportamentos já praticados por terceiros em instituições jurídicas.

No entanto, isso não explicaria adequadamente a obrigação de punir e a consequente expansão do direito penal. Esses dados, de fato, poderiam certamente levar a uma extensão de garantias que não são legais, mas não necessariamente jurídico-penais e criminais. No entanto, essas opções às vezes não existem, parecem inadequadas ou são desacreditadas. Referimo-nos à ética social, direito civil e administrativo (SÁNCHEZ, 2011, p. 75).

Assim, é possível compreender a atuação do Ministério Público de São Paulo, que busca qualificar a intimidação como crime, levando em consideração o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que trata da atuação do Ministério Público: o Ministério Público é permanente, instituição fundamental para o funcionamento das competências do Estado e que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais inacessíveis (BRASIL), Constituição Federal de 1988).

Resta demonstrar que o Ministério Público é um órgão de representação social e, como se vê, tem como missão a defesa dos “interesses sociais”. Em outras palavras, é uma ferramenta do governo que visa criminalizar o assédio em resposta a ações de seguridade social. No entanto, esse recurso tem sido alvo de críticas consideráveis.

O procurador, que muitas vezes se esconde em discursos idealizados para afirmar a instituição, como "defensor da sociedade", "representante do povo", "policial" e "defensor das vítimas", atua sem concessões e implacavelmente, ignorando determinadas pessoas e usando essa lente como um repositório para projeções de sua violência insatisfeita (RODRIGUES, 2011, p. 109).

É importante lembrar que se o assédio é um crime e se é uma forma de violência cuja cobertura da mídia enfoca as relações infanto-juvenis, esses jovens estarão sujeitos desde cedo ao ato do Estado por meio do crime de acordo com Artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A conduta qualificada como crime ou ofensa é considerada crime” (BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990).

É assim que o Ministério Público se manifesta e tenta regularizar a ainda nebulosa situação de assédio. Uma forma de criminalizar esse comportamento é desencorajar suas práticas e, assim, proporcionar segurança à sociedade. Porém, há uma posição que contradiz o argumento anterior, por isso é necessário chegar à conclusão do argumento problemático deste estudo.

Ele rapidamente ensinou a impraticabilidade do caráter altamente público do direito penal, bem como as funções de manutenção da paz social e proteção legal, ou seja, proteção dos valores sociais destinados a disciplinar e educar os membros da sociedade. Característica de boa convivência e harmonia social. O direito penal é apresentado como um conjunto de instrumentos legislativos que visam a identificação das infrações penais e respectivas sanções e medidas de segurança.

Essas normas e princípios devidamente sistematizados visam à convivência humana encontrar uma aplicação prática nos casos que surgirem, em estrito cumprimento dos princípios da justiça (BITENCOURT, 2007, pp. 1-2). Se sua interferência é imprescindível, então inevitavelmente deverá ser o caso da solução mais cerrada para o problema, pois a doutrina brasileira entendeu que a função do direito penal é proteger interesses jurídicos fundamentais (JESUS, 1995, p.456-457).

Enquanto isso, você questiona a necessidade de sua interferência para resolver as consequências degradantes da prática de assediar as vítimas? Por isso, é urgente imprimir as palavras de Bitencourt: “O bem jurídico pode ser definido como qualquer valor da vida humana juridicamente protegido, e o ponto de partida da estrutura do direito é o tipo de “Injustiça, constitui dano ou perigo dano a propriedades legalmente protegidas ”(BITENCOURT, 2007, p. 7).

Assim, parece que o direito penal pode legislar sobre a matéria, pois a intimidação é obviamente um ato injusto contra o patrimônio constitucional, isto é, contra a privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas. No entanto, o direito penal tem um princípio muito especial, nomeadamente o da intervenção mínima, o último recurso, em que o Estado incriminador tem poderes limitados e determina que a criminalização da conduta é ilegítima somente quando todos os meios estão esgotados. Se houver outra que seja suficiente, sua legitimidade se esgota, pois, há o risco do agressor se tornar socialmente vulnerável (BITENCOURT, 2007, p. 13).

É claro que o caráter típico da conduta criminalmente proibida se mede em termos de desvalorização do ato e desvalorização do resultado, cujo bem realmente danificado exige intolerância social, visto que é socialmente inadmissível. Portanto, o comportamento criminoso

típico requer relevância social, outro princípio conhecido como adequação social (BITENCOURT, 2007, p. 19).

Na ausência de determinado tipo de crime ou mesmo na (não) necessidade de classificá-lo como crime, é necessário explicar as implicações jurídicas do assédio moral em matéria penal. O primeiro estudo realizado está relacionado à necessidade ou ausência dessa classificação, uma vez que um dos princípios fundamentais do direito penal brasileiro, o princípio da intervenção mínima do Estado, estabelece que sua influência na órbita social só ocorrerá se o evento gerador for " uma injustiça mais grave e uma culpa maior ".

A intervenção no direito penal é necessária devido a uma maior necessidade de proteção por parte da comunidade. Deve ser um crime, que deve ser processado a desvalorização do resultado, a desvalorização do ato e a desaprovação da atitude interna do autor tornam o ato um "exemplo intolerável" do que seria um mal precedente se o Estado não reprimisse uma sanção penal (MIRABETE, 2006, p. 108).

Se, ao contrário, esse princípio demonstra a necessidade de "criações intensificadas", mostra que "o comportamento nocivo da coluna axiológica do sistema histórico-cultural global da sociedade deve ser caracterizado e reprimido" (MIRABETE, 2006, 108). Estimular a compreensão do imperativo de indiciar os fatos cuja conduta envolva risco específico ou violação dos interesses jurídicos reconhecidos pela norma constitucional.

Pode-se dizer que o assédio tem uma importância social valiosa, pois é cometido por meio de intimidação intencional e repetida ou de atos de violência física ou psicológica contra uma ou mais pessoas. No entanto, é necessária uma análise mais detalhada para podermos concluir se a classificação criminal é realmente necessária.

De acordo com o artigo 22 da CRFB /1988, o poder constituinte originário previa que a União legislasse sobre direito penal. Nesse sentido, as portas são para a lei n. 6.935/2010 (criminalização do bullying), proposta pelo deputado federal Fábio Faria (PMN-RN), para enquadrar o assédio moral como crime no código penal brasileiro, entre outras medidas.

Esse projeto de lei prevê que o crime de bullying seja incluído na lista dos "crimes contra a honra", por se tratar de um bem jurídico intangível que confere à pessoa um senso de autoestima e uma reputação no meio social. No entanto, à medida que o projeto avança, muitas questões continuarão a surgir, por isso uma investigação aprofundada será essencial, pois a sociedade não pode ficar preguiçosa quando se trata de violência por se tratar de uma violação dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, pilares do desenvolvimento social humano.

4.1 Bullying e desagregação dos laços sociais

O fenômeno da exclusão social atingiu um patamar elevado no atual contexto da sociedade brasileira e também é uma ferramenta eficaz e adequada para o enfraquecimento e a dissolução dos laços sociais que unem a pessoa à sociedade (LEAL, 2008, p. 16). 8 °). Em outras palavras, existe “um processo que envolve vulnerabilidade, fragilidade ou precariedade e até mesmo rompimento de conexões nas cinco dimensões da existência humana (ESCOREL, 1999, p. 75)”.

Essas cinco dimensões correspondem aos aspectos da vida econômica, profissional, sociofamiliar, política, social e humana. Ou seja, no primeiro caso há uma alta taxa de desemprego entre os trabalhadores. Existe uma vulnerabilidade no âmbito sociofamiliar que afeta as relações familiares, de vizinhança e comunidade e leva a pessoa ao isolamento total ou parcial. Na política, as ações do indivíduo são privadas;

As representações mostram discriminação e estigmatização; em relação à vida, há uma busca incessante pela sobrevivência (LEAL, 2008, pp. 8-9). Em todos os casos: A exclusão social não se caracteriza apenas por extrema privação material, mas sobretudo porque a própria privação material "desqualifica" seu portador no sentido de que afeta a qualidade do cidadão brasileiro (nacional), sujeito e pessoa, desejos ter desejos e interesses legítimos que o identificam e diferenciam.

A exclusão social significa, portanto, não encontrar um lugar social que não pertença a uma cúpula social, uma existência que se limita à sobrevivência singular e cotidiana (ESCOREL, 1999, p. 81). O assédio nesta área é determinado na medida em que a vítima é exposta a uma situação de negação ou não reconhecimento como cidadão, ou seja, a violência é dirigida contra a diversidade do outro e colocá-lo como uma parte "separada" do corpo ao qual pertence.

Esse distanciamento do indivíduo pela prática do assédio desencadeia um processo progressivo de isolamento, separação física ou psicológica entre a vítima e o corpo social, e é verdade que nesses procedimentos de fragilidade as vítimas tornam-se cada vez mais propensas, mais vulneráveis e sensível a novos ataques que levem ao rompimento dos laços sociais.

As consequências que decorrem da prática do assédio incluem a transgressão unilateral do desenvolvimento regular da personalidade natural e jurídica do homem com uma invasão extraterrestre que impede a manifestação da vontade do cidadão, isto é, sua autodeterminação.

Essas características marcam o fenômeno da exclusão social porque: quando existem restrições socialmente difundidas e sistemáticas aos direitos humanos, que dificultam o

exercício de suas liberdades, seus direitos políticos, sua participação na comunidade e sua realização como pessoa, indivíduos, grupos ou categorias. O exercício desses direitos por outros indivíduos, grupos ou categorias é possibilitado e também facilitado, nos encontraremos diante de uma situação de desigualdade desse tipo, o que nos permite chamá-la de exclusão social (ARZABE, 2001, p. 37).

A prática do assédio nos leva a crer que é uma restrição à liberdade, igualdade, direitos e até à saúde física e mental que o agressor impõe arbitrariamente à sua vítima, tratando arbitrariamente o que é mero objeto como se não fosse isso. Sentimentos e desejos, qualidades que, dada a predominância atribuída ao princípio constitucional da dignidade humana, devem ser preservados como direito existencial mínimo à autodeterminação de todo ser humano.

O bullying não pode mais ser tratado como um fenômeno puramente educacional. Atualmente, já está definido como um problema de saúde pública e, portanto, deve estar na agenda de todos os profissionais mais envolvidos com a medicina, a psicologia e o apoio.

O desconhecimento sobre a existência, funcionamento e consequências do assédio favorece o aumento desordenado e a gravidade de novos casos e nos expõe a situações trágicas isoladas ou coletivas que poderiam ser evitadas (SILVA, 2010, p. 14).

Há coerção social sobre quem sofre as consequências do assédio e sobre quem merece ser colaborado e sistematizado para evitar o rompimento dos laços sociais e, portanto, a exclusão daqueles: pode ser entendida como um mecanismo ou mecanismo de grupo que leva a isso com consequentes indivíduo ou família, independentemente de seus esforços ou méritos, está limitado em suas oportunidades atuais de promoção social ou diminuiu artificialmente a probabilidade de progresso futuro.

O fenômeno da exclusão social estaria, portanto, vinculado a mecanismos institucionais, políticos e culturais que poderiam limitar a mobilidade social real ou potencial dependendo de fatores como a posição do indivíduo no mercado de trabalho e educação, cor, gênero e origem socioeconômica. Isso sem falar em outros aspectos que nem sempre são levados em consideração, como o exercício do direito à cidadania e a ampla participação política (IPEA, 2005, p. 87).

Com efeito, existe uma desigualdade social que envenena a relação entre o agressor e a sua vítima, uma vez que o primeiro deste, através da violência física ou psicológica, inflige uma violência deliberada, agressiva e repetida que incentiva novas práticas indisciplinadas por parte do agressor. Nesse caso, a lei do mais forte se aplica. Quer se trate de um problema de pistas ou de uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações está sempre um tirano que

domina a maioria dos alunos em uma classe e "proíbe" qualquer atitude de solidariedade para com a vítima.

Abuso de poder, intimidação e arrogância são algumas das estratégias utilizadas pelos praticantes de bullying (bullies) para fazerem valer sua autoridade e manter suas vítimas sob total controle (SILVA, 2010, p. 21).

Os agressores costumam escolher pessoas com poder nitidamente desigual, baixa autoestima, o que agrava um problema pré-existente e gera “transtornos mentais e / ou comportamentos graves que muitas vezes levam a danos irreversíveis” (SILVA, 2010, p. 25).

O contrato social que a modernidade cria tende a entrar em colapso porque, como Rousseau (1979) apontou em uma segunda fala, ele aborda o problema da desigualdade. Não é a violência, a lei do mais apto que prevaleceria no estado natural, que dá ao contrato social seu substrato, mas a necessidade de superar ou simplesmente controlar as desigualdades sociais. Sem limites para a desigualdade social, simplesmente não há sociedade, não há princípio de solidariedade (NASCIMENTO, 1997, p. 91).

A partir das informações acima, pode-se perceber que a prática do assédio extrapola os limites da violência agressiva e repetitiva para deslizar na linha da exclusão social levando ao rompimento dos laços sociais. É uma preocupação social evitar que o ser humano se transforme em algo que há muitos anos se pretende um fim em si mesmo e que goza de direitos e garantias fundamentais.

4.2 Criminalização do bullying de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana

O projeto de lei do Senado n. 236/2012 denominado Novo Código Penal (BRASIL, 2012), a intimidação (denominada “intimidação incômoda”) passa a ser crime previsto em determinada modalidade (artigo 148, do PNCP) e autônomo. No projeto, assédio significa intimidação, vergonha, ameaça, assédio sexual, abusivo, punitivo, ofensivo, isolante, isolado, intencional ou repetido, direto ou indireto, de qualquer forma. Usando uma alegada situação de superioridade e sofrimento psíquico ou dano material.

Dirigir é punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão e depende de representante para iniciar a prática de atos criminosos. O artigo 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, procurou definir literalmente os crimes de racismo (que também podem ser equiparados ao bullying): Artigo 20. Exercício, incitamento ou incitamento à discriminação ou preconceito em razão de raça, cor ou etnia, religião ou origem nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. Pode-se dizer também que o combate à prática de assédio moral está

amparado na constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos II, III, X, XV, XX, XLI e XLII, senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; A prática de bullying (também entendido como assédio moral) também encontra amparo no Código do Consumidor, Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas, podendo gerar sanções em diversas áreas, dependendo do grau e extensão dos danos causados às vítimas.

Para Luís Diez Picazo (apud BONAVIDES, 2000. pp.228-229) a ideia de princípio vem da linguagem da geometria, que denota a verdade primeira, por isso são princípios, isto é, porque estão no início e dizem que são a premissa de todo um sistema jurídico. Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais (2001, pp. 87-90) enfatiza que os princípios são normas que prescrevem que algo seja alcançado tanto quanto possível dentro da estrutura das possibilidades jurídicas e factuais existentes. .

Portanto, os princípios são ordens de otimização caracterizadas pelo fato de que podem ser executados em vários níveis e que o grau de satisfação adequado depende não só de possibilidades reais, mas também de possibilidades legais. A bela e expressiva frase do teólogo, filósofo, antropólogo e paleontólogo francês Teilhard de Chardin (apud SARLET, 2002, p. 25) mostra o verdadeiro sentido do homem. Por ser não apenas o centro do mundo, mas também suas diferentes direções, o autor fornece diferentes significados e interpretações em poucas linhas.

Na verdade, duvido que haja um momento decisivo para pensar que seja a descoberta de olhos vendados que não é um elemento que se perde nas vibrações cósmicas, mas que uma vontade universal de viver converge e se harmoniza. O homem não é o centro estático do mundo, como ele próprio há muito julgou, mas o eixo e a flecha da evolução, que é muito mais agradável.

O valor da dignidade humana é o princípio norteador da ordem constitucional brasileira, sendo importante destacar que o eleitorado de 1988 buscou expressar esse princípio de forma razoavelmente positiva. O postulado da dignidade humana não é apenas uma criação

constitucional, mas também o valor que a Constituição decidiu atribuir-lhe ao incorporá-la na ordem constitucional.

Consequentemente, o princípio da dignidade humana deve ser totalmente normativo (MARTINS, 2005, p. 98). A dignidade humana é um princípio constitucional fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Embora essa escolha não tenha sido feita conscientemente e mesmo as partes constituintes não saibam exatamente o que pode ser uma justificativa, ela a coloca em um nível axiológico superior (MARTINS, 2005, p.98).

Do ponto de vista normativo, todas as normas constitucionais estão no mesmo nível, mas isso não impede que normas da mesma hierarquia tenham funções diferentes. O mesmo ocorre com os princípios, pois nem todos têm o mesmo alcance de efeito, pelo contrário, diferem no âmbito de aplicação e na influência (MARTINS, 2005, p. 98). .

O muito bem posicionado autor Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 74) quis sublinhar o verdadeiro sentido e qualificação deste princípio constitucional, que se manifesta no seguinte sentido:

Num primeiro momento – convém frisá-lo -, a qualidade da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda - a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Esse princípio constitucional está ancorado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2003), conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O sistema jurídico reconhece o ser humano como centro e objetivo da lei. A respeito do princípio constitucional da dignidade humana, Alexandre de Moraes (2003, p. 60) argumenta: A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa e se manifesta de forma única na autodeterminação consciente e responsável da vida e relacionada à denúncia, respeitar os outros, que é um mínimo invulnerável que toda pessoa jurídica deve garantir para que o

exercício dos direitos só possa ser fundamentalmente limitado em casos excepcionais, mas sempre sem descuidar as necessárias convicções que todos merecem.

A dignidade humana é um valor constitucional muito importante porque é em torno dela que se estabelecem os demais direitos humanos fundamentais, que estão consagrados na Constituição Federal de 1988. Portanto, defende o direito à vida, os direitos sociais, direitos econômicos, direitos à educação e liberdades públicas em geral (BULOS, 2001, p. 49).

Como ensina Antônio Enrique Pérez Luño (apud BULOS, 2001, p. 49), é o maior valor constitucional porque: 1.º) Base - núcleo fundamental e informativo de todo ordenamento jurídico positivo; 2.º) Orientação - estabelece objetivos ou finalidades predeterminadas que tornam ilegal dispositivo normativo que persiga finalidades diversas ou que impeça o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo sistema axiológico constitucional; 3.º) Crítico - em termos de condução.

Os valores constitucionais, constituem o contexto axiológico fundamental ou fundamental para a interpretação de todo o sistema jurídico. A constitucionalização da dignidade humana tem-se organizado em diferentes ordenamentos jurídicos em todo o mundo, como a Constituição portuguesa em espanhol, demonstrando que o ser humano é o centro, o fundamento e o fim das sociedades modernas. A dignidade humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais proclamados na constituição brasileira (BULOS, 2001, p. 50).

O que se percebe é que se não houver respeito pela vida e integridade física e moral do homem, com as condições mínimas para uma existência digna, não estão garantidas e em última instância, com poder limitado, com liberdade, autonomia, igualdade e princípios fundamentais que não sejam pelo menos reconhecidos e garantidos, não haverá lugar para a dignidade da pessoa humana e essa pessoa não será senão objeto de arbitrariedades e injustiças (SARLET, 2002, p.60).

É também importante sublinhar que a dignidade humana tem sido objeto de disposição legal explícita no texto constitucional em vigor, também nos restantes capítulos da Lei Fundamental, quando se afirmar que a ordem económica visa a garantia de uma existência digna. Para todos: Art. 170 a ordem económica, que se baseia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa garantir uma existência digna para todos [...] (BRASIL, 2003, p. 170). Fundou o planejamento familiar segundo os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, estabelecendo que os meios postos à disposição da lei para a obtenção do teste devem respeitar a dignidade da pessoa humana sob pena de ilegitimidade do teste (MORAES, 2003, p. 63)

Se, por um lado, entendemos que há uma maneira de discutir a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais têm seu fundamento direto, imediato e igualitário na dignidade da pessoa humana que os encarna, por outro se confirma que os direitos e garantias fundamentais, ainda que em diferentes formas e intensidades, podem de uma forma ou de outra ser reduzidos ao conceito de dignidade humana, uma vez que todos estão ligados à ideia de melhor proteção e desenvolvimento das pessoas (SARLET, 2002, p. 83-84).

Em todas as perspectivas mais ou menos centradas nos direitos fundamentais, e mesmo que o próprio direito não surja diretamente do conceito de dignidade humana, estamos perante uma concretização do valor histórico. Na verdade, o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é um critério de interpretação ou um parâmetro que se aplica a todos os sistemas jurídicos significa que o intérprete está vinculado ao seu conteúdo avaliativo (MARTINS, 2005, p.125).

Pode-se dizer que o poder público, assim como o ordenamento jurídico que não leva a sério a dignidade da pessoa, não leva a sério os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, não leva a sério a humanidade que vive em cada pessoa e os torna dignos de respeito e consideração mútuos.

4.3 O *bullying* homofóbico na escola

As reflexões contidas no *bullying* escolar são pautadas conforme os postulados sociológicos e antropológicos com a temática da diversidade sexual no ambiente escolar, além de iniciativas, projetos, que fortalecem o respeito à diversidade sexual. Todo esse processo tenta abordar os conceitos para a implementação de propostas sobre a diversidade sexual, presumidas com o apoio e participação da família nestes debates, que acabam por refletir, por sua vez, no campo das políticas públicas.

Coloca ainda provocações ao abranger o entendimento deste conjunto de práticas sexuais e disposições familiares, nas sugestões e projetos pertinentes ao ambiente da escola. Desta forma, confirma-se a indispensável problematização em torno desta temática no prospecto de melhor envolver alguns dos ambientes em jogo presentes neste embate ideológico, assim como abordar plausíveis brechas existentes nas formulações de políticas públicas que resultaram às suas aplicabilidades no âmbito escolar (FANTE, 2013).

Desta forma adota-se uma estatura de relevância social, pesado o alcance desta sociedade, apesar da abertura no contexto da sexualidade, havendo um severo entrave em mensurar os direitos sexuais e humanos de LGBTQIAT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis

e Transexuais). Esta intolerância corriqueira e diária é efetivada nos mais diversos lugares, elevando os princípios da homofobia, o que reflete no condicionamento do medo, aversão e desprezo às afinidades afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivas). Observando-se o princípio da Carta Magna que estabeleceu o direito geral à igualdade, enuncia em seu artigo 5º, caput; vedando quaisquer formas de discriminação, segundo artigo 3º, inciso IV e previu a punição a quaisquer formas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, desta forma conferindo em seu texto supremo, autonomia para o livre exercício da liberdade sexual do indivíduo (SILVA, 2010).

O Partido do Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5668) pedindo à Corte Federal (STF) que interprete o Plano Nacional de Educação (aprovado pela Lei 13. 005/2014) de acordo com a Constituição Federal, que reconhece a obrigação constitucional das escolas públicas e privadas de prevenir e limitar o assédio homofóbico (bullying homofóbico) baseado na discriminação de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, e de respeitar a identidade das crianças e jovens LGBT no ambiente escolar. A lei deve estar em conformidade com o artigo 214 da Constituição Federal.

O Artigo 2 II da Lei, dentro das diretrizes do Plano, prevê a superação das desigualdades educacionais, com particular atenção à promoção da cidadania e à eliminação de todas as formas de discriminação em geral. O Plano prevê vários objetivos e estratégias, incluindo o monitoramento do acesso, manutenção e desempenho escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda e situações de discriminação, preconceito e violência na escola, a fim de criar condições educacionais apropriadas em colaboração com as famílias e instituições públicas para o bem-estar social, saúde e proteção de crianças, adolescentes e jovens.

Para o partido é necessário combater a ideia de que a escola funciona como uma espécie de "curso técnico" para a admissão de jovens para cometerem ofensas às pessoas LGTB. De fato, de acordo com o PSOL, a escola deveria ensinar crianças e jovens a viver com a diversidade em uma sociedade pluralista e, portanto, a respeitar pessoas com características diferentes das suas próprias. O partido argumenta que os parlamentares que se opõem aos direitos humanos da população LGBT conseguiram remover referências em planos educacionais nacionais, estaduais e locais à luta contra a discriminação baseada em gênero, identidade de gênero e orientação sexual, inclusive nas escolas.

O PSOL pede uma ordem para cessar nas escolas públicas e privadas para se abster de punir crianças e adolescentes que mostram comportamentos como homossexual, bissexual, assexual, travesti, transgênero ou intersexo, respeitando a identidade de gênero das crianças e adolescentes que desejam ser identificados e tratados de acordo com seu gênero.

O apelo do PSOL não exige que a "ideologia de gênero" seja tornada obrigatória nas escolas. Na verdade, o recurso exige apenas que o Superior Tribunal Federal (STF) reconheça que as escolas têm o dever constitucional de "prevenir e limitar o assédio homofóbico", "respeitar a identidade das crianças e jovens LGBTTT nas escolas" e "combater o machismo".

Falar em combater a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero significa proteger única e exclusivamente as crianças LGBT nas escolas, respeitando sua sexualidade ou o gênero com o qual se identificam, enquanto falar em combater a discriminação de gênero significa proteger as meninas (cisgênero ou transgênero) dos efeitos do machismo. O pedido direto de inconstitucionalidade (ADI 5.668) foi apresentado ao STF em 13 de março de 2017 e espera ser votado em breve para que tais injustiças sejam reparadas.

Segundo Fante (2013), este ódio generalizado contra os/as homossexuais e a homossexualidade se reflete em violência e assassinatos de LGBTTT. Neste conjunto, a escola, como uma das veemências sociais responsáveis pelo acréscimo particular e grupal dos sujeitos, tem confirmado bastante fragilidade na atração do artifício educacional de desconstrução de preconceitos e discriminações socialmente contraídos, de caráter que a investida educativa sobre, e com a diversidade de orientação sexual é por inúmeras vezes, lançada e refletida no adequado espaço escolar, segundo recomendam pesquisas e esboços conseguidos acerca desta situação.

A educação na perspectiva da diversidade sexual tem proporcionado inúmeras discussões, nas quais podem-se inferir desde formação inadequada de profissionais que trabalham com educação, ausência de planejamento para as iniciativas de inclusão e diversidade, entre inúmeros fatores. Apesar de o poder público investir em políticas públicas contra a segregação e exclusão, ainda predomina, principalmente no ambiente escolar e na sociedade um padrão que não abarca essa diversidade da sexual, mesmo sabendo que essas pessoas têm os seus direitos estabelecidos e regidos pela Constituição Federal brasileira (CHALITA, 2014).

De acordo com o conceito de diversidade no ambiente escolar, pode-se inferir que é tudo aquilo que pode ser diverso, diferente ou apresentam características diferentes, sejam elas culturais, biológicas, linguísticas, religiosas, étnica e etc. Quando discute-se sobre a diversidade na educação, pensa-se nas condições, acessibilidade, igualdade e respeito de todos os seres humanos na escola

E quando se pauta essa temática, abordar-se sobre tipos de diversidade sociais e culturais, o que muitas vezes é visto e tratado por muitos de forma excludente e discriminatória,

não levando em consideração as diferentes características das crianças de forma geral dentro dos sistemas de ensino do Brasil.

Muitos questionamentos fazem parte da educação, principalmente no que se refere à temática da diversidade sexual, e sua forma diversificada, os temas mais discutidos não só em caráter educacional, e como pode-se lidar com essa diversidade, ou melhor, com essas diferenças. Pois os conceitos, preconceitos e discriminações acontecem desde cedo em espaços públicos privados, são nesses locais que os LGBTTT têm acesso e constataam formas negativas desses fatores excludentes.

Tem-se como intenção nesta abordagem, o direcionamento de uma educação sexual escolarizada de enfrentamento à homofobia, no sentido de construir novos aprendizados, em que os alunos escolarizados possam de forma harmoniosa visualizar e vivenciar uma sociedade em que todos tenham seu espaço e possam ser vistos independentemente de suas diferenças como sujeitos a margem da mesma. Ao investigar a concepção docente seguida a partir da promoção do debate com a escola (FANTE, 2013).

Coloca-se ainda os desafios ao envolver a consideração deste novo contexto de práticas sexuais e arranjos familiares, nas propostas e projetos voltados ao cenário escolar contemporâneo. Deste modo, reafirma-se a necessária problematização em torno desta temática na tentativa de melhor compreender alguns dos elementos em jogo presentes neste debate, bem como identificar possíveis lacunas existentes nas formulações de políticas públicas com vistas às suas aplicabilidades no âmbito do ensino.

O Referido projeto está embasado por um trajeto de perdas, ganhos e desafios encarados, no âmbito dos abalos sociais, especialmente no movimento homossexual, há cerca de 30 anos no Brasil. Esse movimento surge excitando tais ações no cenário das políticas públicas do Estado do Maranhão e contraído êxito vultoso, na medida em que o procedimento de redemocratização e a participação de todos de forma democrática nas deliberações da nação se concretizam com maior veemência.

Compete à problematização ao enfoque a propósito de uma edificação dos significados e sentidos que atribui-se historicamente à sexualidade humana, às desigualdades sociais naturais de herança cultural ocidental. Costumes das diferenças, nos quais as contestações confundem-se com diferenças e, no espaço da sexualidade, os seres humanos ficam dependentes, fixamente, a “ser” e não a “estar” embora engessados de ser apontadas por seus docentes/as.

Isso como mulheres e homens entravam lugares hierarquizados e abalizados e pela “camisa de força do gênero” (Fante, 2013, p. 89) onde o prazer e o gosto também nos enviam incondicionalmente a iniquidade, a penalidade, à penitência e a superioridade da

heterossexualidade acostumada LGBTTT à marginalidade, à ilegitimidade social. Se nos referirmos à escola como “mesa” onde as “dificuldades” estão colocadas, ela é a mesa na qual esses assuntos são ainda restritos, ainda “difíceis de dizer”, embora engessados de ser apontadas por seus docentes/as. Isso em virtude dos problemas por eles/as enfrentadas nos lugares escolares, assim às amostras da sexualidade, notadamente da homossexualidade.

Entendendo assim melhor o pacto, seguramente edificado e concretizado de caráter individual em cada sujeito, levando-os a receberem o ingresso a dialogar, ao encontro aqui citado. No entanto, no campo das políticas educacionais, os temas alusivos ao enfrentamento da homofobia nos lugares educacionais surgem apenas nos derradeiros anos, como uma provocação ao direito essencial da educação a todas e todos (CHALITA, 2014).

Nesse conjunto, o conhecimento do núcleo do processo de formação docente continuada, realizada na escola direciona no comovedor à composição de um lugar de diálogo e reflexão sobre a ação da escola e do/a docente/a, indagando e debatendo sobre do “que fazer”, do “como fazer” e do “por que fazer”, tendo a premissa da aparência de uma política educativa de luta ao sexismo e à homofobia nos lugares da instrução formal, a escola.

4.4 O *bullying* no ambiente de trabalho

O bullying no local de trabalho leva a abusos repetidos e indesejados, desde a perda da autoestima até o aparecimento de doenças como depressão, estresse e muitas outras. O comportamento agressivo é cada vez mais comum e é dirigido contra um ou mais funcionários com a intenção de causar humilhação, insultos, intimidação, angústia e colocar em perigo a saúde, o bem-estar, a segurança e a carreira dos funcionários de uma organização (BLANCO, 2012).

Eles também são prejudiciais ao desempenho e criam um ambiente de trabalho tóxico. O assédio no local de trabalho pode afetar um funcionário, independentemente da posição, carreira, nível, dentro de uma organização e a qualquer momento. Como resultado, o bullying é frequentemente visto como ações ou comentários verbais que podem "mentalmente" ferir ou isolar uma pessoa no local de trabalho. Entretanto, o bullying também pode envolver contato físico negativo. Embora esta prática caracterize uma forma de agressão, as ações em questão podem ser tanto flagrantes quanto sutis. O bullying não acontece de uma forma ou de outra, portanto é extremamente importante que gerentes, funcionários e outros envolvidos em organizações estejam cientes dos tipos de violência que são eficazes e das características de tal violência (FREITAS, 2012).

Recentemente, houve um aumento dramático dos casos de intimidação no local de trabalho, tanto através do exercício do poder como entre relações similares. O objetivo, como já mencionado, é humilhar, denegrir ou isolar as vítimas, encorajando outros a fazer o mesmo. Os diferentes tipos de bullying mostram como as combinações de bullying e assédio pioram as relações interpessoais e influenciam o comportamento das organizações. A técnica verbal é até agora uma das formas mais comuns e rápidas de agressão, e os tiranos esperam o resultado.

Entretanto, à medida que a mídia e as tecnologias utilizadas nas organizações se tornam mais sofisticadas, outra forma de assédio está se tornando cada vez mais visível na mídia e, portanto, também entre gerentes e funcionários no local de trabalho: o cyberbullying.

Os profissionais são confrontados diariamente com a modernidade de seu local de trabalho, onde a Internet é acessível a todos e proporciona a agilidade necessária para se comunicar de uma forma nunca vista antes. Além disso, a possibilidade de acesso mundial ao conteúdo publicado, autorizado ou não, é um motivo de preocupação e levanta a questão do risco de abuso desta ferramenta (ROBBINS, 2011).

A Internet é uma ferramenta muito importante para o desenvolvimento da humanidade e, como o avião, ela pode ser usada tanto para o bem como para o mal. A agressão eletrônica é um desenvolvimento adicional de pichações antigas nas paredes da escola, nas casas ou mesmo nos banheiros da escola. Elas foram realizadas no meio da noite e, além da impunidade dos perpetradores, causaram grande dor às vítimas (HIRIGOYEN, 2012).

O cyberbullying se espalhou e se desenvolveu dramaticamente como um meio virtual de intimidação, sempre com a intenção de humilhar. Neste caso, as vozes caluniosas e maliciosas, criadas para envergonhar a vítima, assumem grandes proporções. Este tipo de agressão tem um efeito multiplicador sobre o sofrimento das vítimas e vai além das paredes da escola, já que o bullying ocorre no mundo real, enquanto o cyber-bullying ocorre no mundo virtual, de modo que os agressores podem escolher entre o anonimato, o uso de nomes fictícios ou fingir ser outras pessoas (INFANTRYMAN, 2005, P. 65).

A declaração de Rosa (2013) é baseada em fatos que aconteceram na escola, mas não é apenas na sala de aula que vemos este tipo de bullying. As organizações estão cheias de pessoas que usam a técnica do cyberbullying para assustar, envergonhar e até mesmo ameaçar as vítimas.

O bullying é caracterizado por atos repetitivos de agressão física e/ou verbal com a clara intenção de prejudicar a vítima. O cyberbullying é ainda mais terrível porque o assédio é implacável, até 24 horas por dia, sete dias por semana: a vítima é atacada com mensagens no celular, filmada ou fotografada secretamente em situações embaraçosas que podem ser postadas

na rede; o agressor pode criar um perfil falso da vítima em sites de relacionamento para difamá-lo ou alterar as fotos em que ele aparece, por exemplo, como programador, revelando o celular nas listas de contatos do agressor e de seus amigos (HOLLOWAY, 2010).

Trata-se de uma agressão verbal e/ou eletrônica pelo computador, através da qual a vítima recebe mensagens ameaçadoras, conteúdo difamatório, imagens obscenas, palavras maliciosas e cruéis, insultos, calúnias, chantagens, etc., em uma dimensão poderosa onde o número de usuários da Internet pode chegar a milhões em segundos. Cyber-bullies usam e-mail e redes sociais como MSN, YouTube, Orkut, Skype, Twitter e outros (ZANETTI, 2013).

Eles inventam mentiras sobre a vítima ou se aproveitam de situações embaraçosas vividas pelo indivíduo usando calúnias perversas e rumores que chegam às pessoas através de redes sociais às quais a vítima pertence, causando, assim, uma exclusão social intensa e traumática à vítima. As fotos falsas são expostas e desenvolvidas em poucos minutos, para que a vítima seja imediatamente desmascarada e exposta aos julgamentos e críticas de milhares de pessoas que terão acesso a essas imagens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nocividade da realização do *bullying* é inegável. Todas as consequências sofridas pelas vítimas e suas famílias são prova irrefutável da necessidade de controlar esta prática através de uma educação intensiva e repressiva, ou seja, para frear esta agressividade e os efeitos das ações relacionadas a este tipo de crime. É percebido que o *bullying* pode ter consequências não só para as vítimas que sofrem esta agressão, mas também para a sociedade, o que leva a uma maior preocupação com seu relacionamento e a busca de medidas para transformá-lo em um crime, não só o conhecido *bullying* em ambientes de vida coletiva, mas também o praticado em ambientes virtuais.

Somente com medidas inclusivas e tratamento diferenciado para conscientizar os agressores poderemos erradicar este comportamento. Como viu-se, o atual sistema jurídico brasileiro está equipado com todos os meios possíveis e necessários para frear a prática do *bullying* escolar, que já é caracterizada nos textos legais analisados acima. Deve-se notar que, apesar do protesto social em favor de uma tipografia específica e de sanções claras, tais atos seriam apenas uma manifestação simbólica do legislador e não representariam um progresso real na luta contra o assédio.

O desafio continua sendo desenvolver ações mais funcionais na luta contra este tipo de crime, educar as gerações futuras e transformar certas ações em exemplos destinados a evitar atitudes criminosas e discriminatórias sob o pretexto de piadas ofensivas, e evitar as atitudes daqueles que buscam a justiça com suas próprias mãos, uma vez que não consideram os atos criminosos como severos e punem severamente aqueles que cometem este tipo de crime.

Há uma obsessão crescente pela violência na sociedade, o que dá origem à ideia de que a violência deve ser combatida com violência, até mesmo simbólica. Porque esta violência simbólica é praticada com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem, e também com a frequência daqueles que a praticam, a menos que ambos estejam cientes de praticá-la ou de sofrê-la.

Esta violência surge da pura manifestação do poder e é perturbada pelo fato de que este exercício de poder sempre ocorreria no corpo, pois sugere que o exercício de uma força desequilibrada não faz parte de um jogo racional, calculado e administrado do exercício do poder. A falta de diálogo e poder comunicativo, que é a causa da maioria das práticas de *bullying*, significa que os agressores tentam impor suas ideias não através do diálogo, mas através da violência física e verbal, minimizando o máximo possível suas vítimas.

Na dificuldade de administrar estes novos elementos (ativos legais), surgem novas ameaças e riscos, não apenas para estes novos ativos, mas também para aqueles que já são considerados como de propriedade da empresa. Neste contexto, a ação da mídia globalizada contribui para criar novos riscos e aumentar os existentes, tornando o perigo um elemento incomensurável que afeta todas as pessoas, sem restrições de classe social, raça ou etnia.

Desta forma, a sociedade moderna gera uma necessidade de segurança para o Estado como administrador da vida pública, a fim de garantir a gestão e a proteção dos bens jurídicos. A resposta do Estado é expandir a rede de ação do sistema de justiça criminal, criar grupos marginalizados que são objeto de sua perseguição e tentar suprimir sua presença no ambiente social.

Uma vez entendidos os elementos que tornam a sociedade refém do risco e cada vez mais sujeita à regulamentação estatal, é analisado um "novo" risco ao qual o ambiente social é exposto. Em uma sociedade cada vez mais individualista, o fenômeno conhecido como intimidação aparece como uma forma de violência exercida de várias maneiras (física, moral, psicológica) no contexto da micro-sociedade e sujeita às relações de poder que regulam as interações interpessoais.

Assim, a prática do *bullying* parece violar o princípio da dignidade humana em todos os níveis, já que a pessoa ferida se sente infeliz, é obrigada a permanecer em silêncio e muitas vezes teme represálias ainda maiores por parte do agressor, levando a doenças graves, com a possibilidade de que as vítimas que também se tornam agressores, assim como as vítimas que cometem suicídio, adotem comportamentos violentos. Assim, o princípio da dignidade humana é seriamente ofendido pela prática da intimidação, tanto verbalmente, como virtualmente e fisicamente.

Espera-se que este trabalho sirva como uma contribuição para outros que trabalham na questão, tais como pesquisadores para estudantes, pesquisadores e acadêmicos no campo do direito ou campos afins, a fim de encontrar novas abordagens para uma questão que é essencial para a sociedade como um todo, uma vez que são as pessoas que sofrem e que muitas vezes adotam atitudes extremas porque não recebem o cuidado adequado com a justiça.

REFERÊNCIAS

- BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**. São Paulo: Atlas, 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BLANCO, Antonio. **Assédio moral nas relações de trabalho e o sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Petrus, 2012.
- BORGES, Thatiana Andrade S. **Memórias do bullying**. São Paulo: Novo Século Editora, 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. São Paulo: Prado, 2014.
- CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
- CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Editora Gente, 2014.
- CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2015.
- FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. São Paulo: Verus Editora, 2013.
- FEIJÓ, Caio. **Pais competentes, filhos brilhantes: os maiores erros dos pais na educação dos filhos e os princípios fundamentais para prevenir essas falhas**. Osasco-SP: Novo Século Editora, 2008.
- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- FREITAS, Maria E. **Assédio Moral e Assédio Sexual: faces do poder perverso nas organizações**. São Paulo: Nórdica, 2012.
- HIRIGOYEN, Marie F. **Mal estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. São Paulo: Editora Bertrand do Brasil, 2012.
- HOLLOWAY, Elizabeth; KUSY, Mitchell. **Profissionais Tóxicos**. São Paulo: Editora Gente, 2010.
- LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado**. São Paulo: LEUD, 2013.

NAGIB, Luíza. Criminalização do bullying-posição favorável. Disponível em <<http://cartaforence.com.br/artigos/acesso> dm 04/11/19

NETO, Waldir. Acriminalização do Bullying é Realmente Necessária? Confrontamento com os princípios da Legalidade e Última Ratio. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4328, 8 maio 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/328>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Crimes de perigo abstrato**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n. 15, p. 95-99, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro**. São Paulo: Nórdica, 2012.

RESENDE, Mário Moura. **Introdução ao estudo do direito do menor**. São Paulo: Ed. A União, 2015.

ROBBINS, Stephen P. **Comportamento Organizacional**. São Paulo: Prentice Hall Brasil, 2011.

RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal: o exercício do poder no sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROLLIM, Marcos. **Bullying: o pesadelo da escola**. Rio Grande do Sul: Dom Quixote, 2010.

ROSA, Ana M. de O. **Assédio moral: comprometendo a convivência harmônica nas organizações**. São Paulo: Melhoramentos, 2013

SÁNCHEZ, Jesús - Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA BARBOSA, Ana Beatriz . **Bullying: mentes perigosas nas escolas** Rio de Janeiro: objetiva, 2010.

SOARES, Mari Gleide Maccari. **Violência? Privação de amor**. Porto Alegre: Letra e Vida, 2009.

ZANETTI, Robson. **Livro: Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Ed. Patuá, 2013.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.